

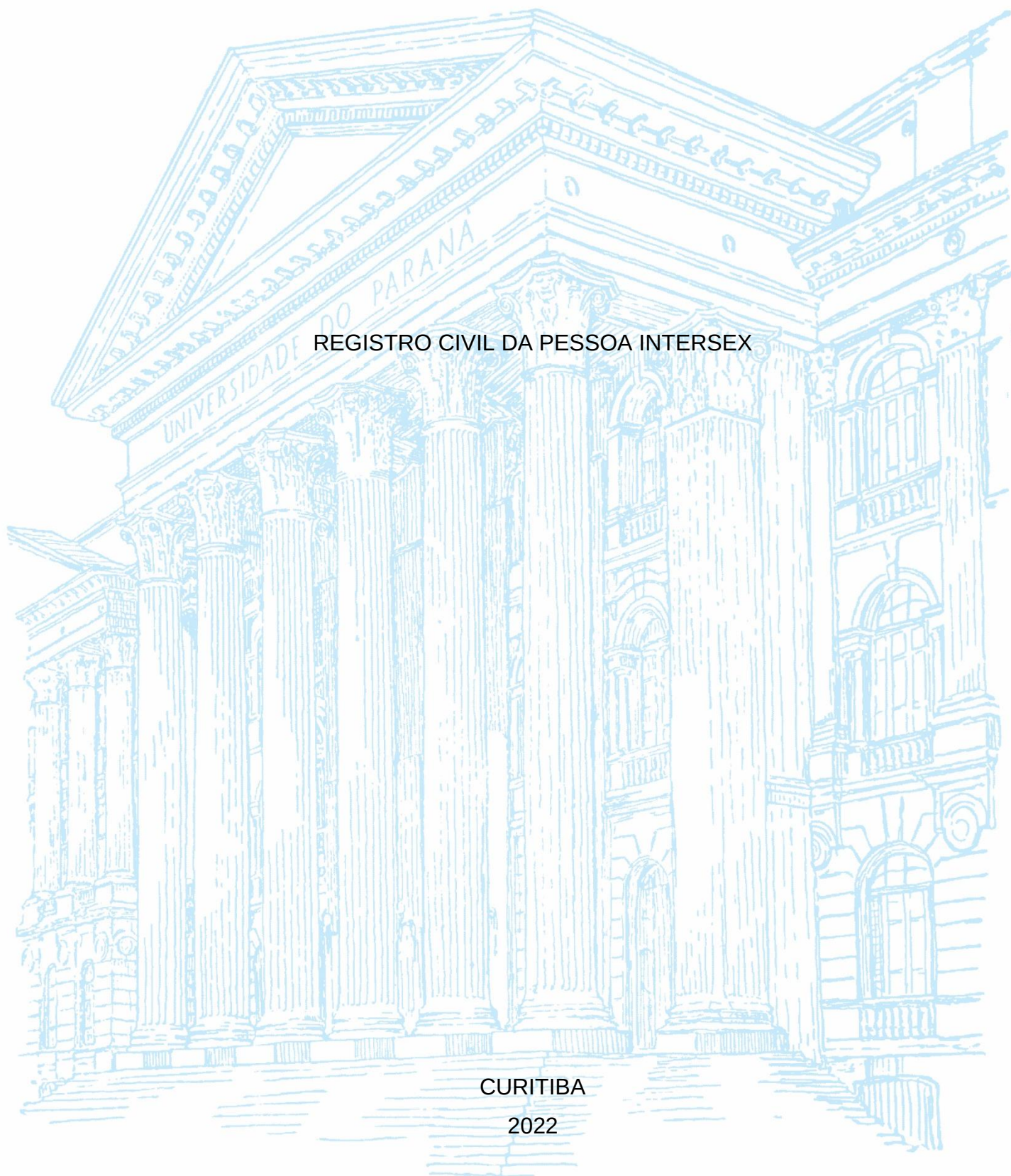
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

VICTÓRIA DOBRI MATSUDA

REGISTRO CIVIL DA PESSOA INTERSEX

CURITIBA

2022



VICTÓRIA DOBRI MATSUDA

REGISTRO CIVIL DA PESSOA INTERSEX

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito, habilitação em Teoria do Direito e Direitos Humanos, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof^a. Dra. Ana Carla Harmatiuk Matos

CURITIBA

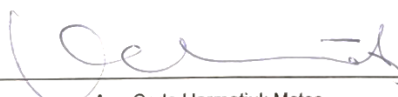
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

Registro Civil da Pessoa Intersex

VICTORIA DOBRI MATSUDA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Ana Carla Harmatiuk Matos
Orientador

Coorientador



Adriana Espíndola Corrêa
1º Membro



Francielle Elisabet Nogueira Lima
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, a qual sempre me acolheu e acreditou em mim, nunca deixando que eu duvidasse da minha capacidade e de seu amor por mim.

Agradeço às minhas amigas e aos meus amigos, por serem minha fonte infindável de apoio e sempre caminharem ao meu lado.

Agradeço à minha namorada, Taíssa, pela motivação, pela paciência e pela coragem em viver comigo nos tempos de caos e calmaria.

Meu muito obrigada à minha orientadora Prof^a Ana Carla, pelo incentivo em trabalhar nesta temática, pela tranquilidade e pelo auxílio na reta final da graduação.

Agradeço também à Prof^a Adriana Corrêa e à Ma. Francielle Lima por aceitarem compor a banca examinadora, disponibilizando seu tempo e sua atenção para participarem de uma etapa de grande importância na minha vida.

em mim
eu vejo o outro
e outro
e outro
enfim dezenas
trens passando
vagões cheios de gente
centenas

o outro
que há em mim
é você
você
e você

assim como
eu estou em você
eu estou nele
em nós
e só quando
estamos em nós
estamos em paz
mesmo que estejamos a sós
Contranarciso (LEMINSKI, 1983)

RESUMO

O presente trabalho busca analisar os obstáculos impostos ao registro civil de pessoas intersex, corporeidades que não se enquadram no padrão binário masculino ou feminino. Com essa perspectiva, explora-se o direito ao registro civil, as implicações na obrigatoriedade em se estabelecer um sexo registral binário, e a condição de anormalidade imposta aos corpos intersex. Adiante, aborda-se o manejo da intersexualidade pelo campo médico em face da integridade corporal das pessoas intersex, incluindo a disputa terminológica, as recomendações dessa área, e as críticas e demandas promovidas pelo ativismo intersex. Como último ponto, o estudo se centra nas respostas do Direito perante os direitos intersex, por intermédio da normativa do Conselho Nacional de Justiça e de decisões judiciais na temática. Ainda, trata-se de documentos internacionais acerca dos direitos intersex e das iniciativas jurídicas de outros países para garantir esses direitos. Conclui-se que a superação dos impasses para o registro civil de pessoas intersex perpassa a desnaturalização do binarismo de gênero e o reconhecimento da variabilidade corporal como existências possíveis.

Palavras-chave: 1. Registro civil 2. Intersexualidade 3. Binarismo de gênero 4. Cirurgias “normalizadoras”.

ABSTRACT

The present research aims to analyze the obstacles that are imposed in the civil registration of intersex children, which are bodies that do not fit the male or female binary standard. In this purpose, it explores the right of civil registration, as well as the implications existents in the obligation to establish a binary sex on the civil registration, and the condition of abnormality that are established to intersex bodies. Further on, it approaches the handling of intersexuality, by the medical field, about the bodily integrity of the intersex people, including the terminological dispute, the recommendations in this area and the criticisms and the demands proposed by intersex activism. As a final point, this study focuses in the Law's answers about the intersex rights, through the normative of the National Concil of Justice and the judicial decisions about the theme. It also talks about international documents on intersex rights and the legal initiatives existents in other countries to guarantee these rights. As a conclusion, it verifies that the overcoming of impasses for the civil registration of intersex people permeates the denaturalization of the gender binary and the recognition of body variability as possible existences.

Keywords: Civil registration 1. Intersexuality 2. Gender Binary 3. "Normalizing" surgeries

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ABRAI	- Associação Brasileira Intersexo
ADI	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADS	- Anomalias de Diferenciação Sexual
CIDH	- Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
DDS	- Distúrbio de Desenvolvimento Sexual
DNV	- Declaração de Nascido Vivo
ECA	- Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ISNA	- <i>Intersex Society of North America</i>
OEA	- Organização dos Estados Americanos
OII	- Organização Internacional Intersex
ONU	- Organização das Nações Unidas
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
TJ	- Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 SEXO NO REGISTRO CIVIL	12
2.1 DIREITO AO REGISTRO CIVIL	12
2.2 “SEXO” COMO ELEMENTO OBRIGATÓRIO NO REGISTRO	15
2.3 ELEMENTOS DA TEORIA QUEER	17
3 INTERSEXUALIDADE: ENTRE A INTEGRIDADE FÍSICA E A INTEGRAÇÃO SOCIAL.....	20
3.1 BREVE ANÁLISE SOBRE A CONSTRUÇÃO DO TERMO RELATIVO À INTERSEXUALIDADE	20
3.2 INTERVENÇÕES MÉDICAS E CIRURGIAS NORMALIZADORAS	25
3.3 DEMANDAS E PAUTAS DO ATIVISMO INTERSEX	33
4 INTERSEXUALIDADE E O REGISTRO CIVIL: RESPOSTAS DO DIREITO	38
4.1 PROVIMENTOS ESTADUAIS E PROVIMENTO NACIONAL	38
4.2 DECISÕES JUDICIAIS.....	41
4.3 CAMINHOS INTERNACIONAIS.....	47
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

Os direitos e os deveres de ordem civil se iniciam com o nascimento da pessoa, em conformidade com a posição da teoria natalista, predominante no nosso país, ainda que desde o momento da concepção já se salvaguarde alguns direitos. Não obstante, é por intermédio do registro civil que se concretiza o acesso a vários desses direitos. A certidão de nascimento identifica e reconhece a existência do indivíduo, resguarda o direito à identidade, à parentalidade, à saúde, à educação e à assistência social ao recém-nascido. Por ser um documento crucial para proteção jurídica da pessoa e para seu exercício como cidadã, são efetuadas diversas ações estatais para assegurar que toda a criança seja registrada.

Entretanto, em que pese o assento civil seja um direito garantido a todas as pessoas nascidas com vida, ele exige, para sua lavratura, o preenchimento de um sexo binário, ou masculino ou feminino. Pelo Direito endossar a naturalização do binarismo de gênero, somente permite a existência jurídica daqueles que se enquadram na categorização de homem e de mulher. Esta categorização é realizada em todas as crianças recém-nascidas, a partir, primeiramente, do aspecto externo das genitálias.

A intersexualidade revela a fragilidade da categorização sexuada, ao desnaturalizar as barreiras entre o concebido como masculino e como feminino. As pessoas intersex nascem com características sexuais que não se enquadram no padrão binário do corpo de um homem ou de uma mulher¹. Assim, seja por aspectos genéticos, gonodais, genitais, ou hormonais, o corpo intersex não é enquadrado prontamente na possibilidade dicotômica do sexo registral.

A variabilidade corporal expressa na intersexualidade, ao desafiar as fronteiras do sexo, expõe o controle sociopolítico que recai sobre esses corpos². Para que as pessoas intersex alcancem a sua existência civil, é feita a regulação desses corpos pela medicina, principalmente mediante as cirurgias de “normalização”, as

¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INTERSEX (ABRAI). O que é ser Intersexo. Disponível em <https://abrai.org.br/informacoes-e-recursos/definicao-de-intersexo/>.

² CANGUÇU-CAMPINHO, Ana Karina; SOUZA, Andréa Santana Leone de; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; GUIMARÃES, Jamile. Corporeidade intersex e silêncios familiares: proteção ou discriminação? BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 444.

quais operam as crianças intersex para enquadrar seus corpos no masculino ou no feminino. Após a mudança física desses corpos, o Direito chancela a sua entrada no mundo jurídico, por meio da lavratura da Certidão de Nascimento.

Os direitos das pessoas intersex, principalmente o direito ao registro civil, à sua integridade física e corporal e à sua autonomia, são mitigados para que se construam em seus corpos as características supostamente unívocas do masculino ou do feminino.

Em face desse cenário, objetiva-se no presente trabalho analisar os impasses para o registro civil de pessoas intersex. Para tanto, divide-se a pesquisa em três principais pontos. Primeiramente, será abordado sobre o direito ao registro civil e a obrigatoriedade em estabelecer um sexo binário. Reflete-se sobre a importância de a Certidão de Nascimento ser lavrada o quanto antes, bem como se alude aos elementos da Teoria *Queer* para auxiliar na crítica ao binarismo de gênero, refletido no registro civil, e ao caráter excludente em face de pessoas intersex.

Em um segundo momento, haja vista que a intersexualidade foi restringida à seara médica, o enfoque será compreender de que maneira ocorreu e ocorre o manejo desses corpos. O debate transpassa a própria construção do termo “intersexualidade”, bem como as tratativas cirúrgicas em que as crianças intersex são sujeitas para que possam ser reconhecidas social e juridicamente. Nesse aspecto, também se levantam as demandas do ativismo intersex, assim como se intenta dar visibilidade aos movimentos intersex, tanto no cenário brasileiro, quanto em outros países.

O terceiro ponto será composto das reverberações dos direitos intersex dentro do campo jurídico. Para isso, serão explorados os provimentos editados pelas Corregedorias Gerais Estaduais acerca do registro de bebês intersex, assim como o Provimento nº122/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, serão abordadas decisões judiciais nessa matéria e a respeito da retificação do registro de pessoas não-binárias. Ao final do terceiro tópico, pretende-se trazer um panorama dos direitos intersex no cenário internacional, por intermédio de documentos do direito internacional, bem como por decisões legislativas e judiciais de outros países, a fim de elucidar caminhos já trilhados.

2 SEXO NO REGISTRO CIVIL

O registro civil estabelece a existência jurídica da pessoa, permite a construção da identidade e da cidadania do indivíduo. A partir do momento em que se tem uma Certidão de Nascimento, o Estado reconhece a personalidade civil da criança recém-nascida, de modo que este documento define e fixa quem é aquela pessoa para o Direito. Ao mesmo tempo em que é instrumento de acesso aos direitos, como o direito à saúde e à educação, também funciona como um fixador da identidade, principalmente quanto ao sexo registrado³.

Apesar do registro civil ser postulado como uma garantia para todas as pessoas, a definição do sexo binário foi, até recentemente, condição para a lavratura do assento de nascimento. Para aprofundamento neste tópico, analisar-se-ão três principais pontos que atravessam a discussão. Primeiramente, o direito ao registro civil e seus direitos relacionais; em um segundo momento, a obrigatoriedade da categoria “sexo” no assento civil; e, por fim, pretende-se trazer elementos da Teoria *Queer* em face da definição civil do sexo.

2.1 DIREITO AO REGISTRO CIVIL

O nascimento é um fato jurídico que, obrigatoriamente, deve ser inscrito em registro público, pois declara a personalidade civil do indivíduo. Segundo Orlando Gomes, “a personalidade é institucionalizada num complexo de regras declaratórias e das condições de sua atividade jurídica e dos limites a que se deve circunscrever”⁴.

Ainda, na individualização da personalidade, o autor pontua três qualificações, quais sejam o nome, o estado e o domicílio. Indica que o estado posiciona juridicamente a pessoa na sociedade política, familiar e individual, sendo a última relacionada com o poder de agir, composto pela idade, o sexo e a saúde da pessoa⁵.

A lavratura da certidão de nascimento, além de identificar e distinguir a pessoa nas suas relações sociais, é requisito para que se tenha relações familiares, de

³ GUIMARÃES JUNIOR, Anibal Ribeiro. Identidade cirúrgica: o melhor interesse da criança intersexo portadora de genitália ambígua. Uma perspectiva bioética. Tese de Doutorado, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Rio de Janeiro, 2014. p. 107.

⁴ GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 22 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p 101.

⁵ *Ibidem*. P. 106, 120-121.

trabalho, comerciais e políticas, por meio do CPF, da carteira de trabalho, do título de eleitor, etc⁶. No âmbito público, o registro de nascimento é um relevante indicador social, pois permite a elaboração de pesquisas e a fundamentação de políticas públicas.

Assim sendo, ao individualizar a pessoa, o registro civil permite que esta seja considerada cidadã, tendo acesso ao mundo jurídico, bem como garantindo a sua identidade⁷. A identidade pessoal, apesar de não ser tratada expressamente no Código Civil, compõe os direitos da personalidade, pois dialoga diretamente com o “direito ao ser” e o direito ao corpo⁸.

No âmbito dos direitos da criança e do adolescente, o direito à identidade é abrangido pelo direito ao respeito, disposto no art. 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁹. Assim como protegido pela Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁰, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº99.710/1990. De igual modo, a Convenção, em seu art. 7º, determina que toda a criança deve ser registrada imediatamente após o nascimento, com direito ao nome, à nacionalidade e a pais que a cuidem.

O registro de nascimento é disciplinado pela Lei de Registros Públicos, Lei nº6.015 de 1973, elaborada em período ditatorial, e que, ainda conta com paradigmas já superados, a exemplo da filiação legítima e ilegítima (art. 29, §1, “b”, “c”).

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu art. 50 acerca da obrigatoriedade de todo o nascimento ser registrado, dentro do prazo de quinze dias, o qual pode ser prorrogado por até três meses, em caso de distância do local até o cartório. O estabelecimento de um limite temporal para o registro objetiva a diminuição dos índices de sub-registro, ponto essencial na concretização da cidadania.

⁶ BARBOZA, Heloisa Helena. Transexualidade: a questão jurídica do reconhecimento de uma nova identidade. *Advir (ASDUERJ)*, v. 28, 2012. P. 62.

⁷ LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. Tutela jurídica de pessoas trans: análise crítica a partir do feminismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 101.

⁸ FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, n. 01, 2014. P. 37.

⁹ Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

¹⁰ Convenção sobre os Direitos da Criança. Artigo 8: 1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança de preservar sua **identidade**, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferência ilícitas. 2. Quando uma criança for privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua **identidade**, os Estados Partes deverão prestar a assistência e a proteção adequadas, visando restabelecer rapidamente sua identidade. (grifo próprio).

No tocante ao combate ao sub-registro civil, o Estado brasileiro estabeleceu o “Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica”, por meio do Decreto nº6.289 de 2007. O referido decreto foi revogado pelo Decreto nº10.063 de 2019, o qual renovou, em seu art. 2º, o compromisso para “conjuguar esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para erradicar o sub-registro civil de nascimento no País e ampliar o acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros.”¹¹.

Ainda em caráter experimental, as estimativas realizadas pelo IBGE, quanto ao sub-registro de nascidos vivos, apontam a melhoria do índice entre 2016 a 2019, ficando o sub-registro inferior a 2% no ano 2019, referente a mães de faixa etária entre 24 a 45 anos¹².

Apesar do avanço, a subnotificação dos nascimentos persiste sendo pauta para políticas públicas, conforme demonstra o objetivo 16 da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas (ONU). Dentre os objetivos específicos, encontra-se o ponto 16.9 que estabelece “Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento”¹³.

Ao passo que o assento de nascimento é elemento crucial para a existência jurídica da pessoa humana, os princípios que o norteiam podem gerar óbices ao alcance da cidadania e ao direito à identidade do indivíduo, principalmente no que tange ao princípio da imutabilidade¹⁴. Esse costuma se justificar pelo registro civil ser questão de ordem pública, com o fim de preservar a segurança jurídica e patrimonial¹⁵.

A imutabilidade, principalmente do prenome, foi amplamente questionada, de modo que esse princípio se encontra mitigado, com a possibilidade de alteração

¹¹ BRASIL, Decreto nº10.063, de 14 de outubro de 2019. Dispõe sobre o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, o Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação da Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 15/10/2019.

¹² TOKARNIA, Mariana. Brasil reduz subnotificação de nascimentos e mortes, indica IBGE. Agência Brasil, 06/04/2022. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/brasil-reduz-subnotificacao-de-nascimentos-e-mortes-indica-ibge>.

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivo de desenvolvimento Sustentável 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>.

¹⁴ A exemplo dos artigos 57 e 58 da Lei de Registros Públicos, que determinam o caráter definitivo do prenome e a alteração desse somente em situação excepcional e motivada, mediante autorização judicial.

¹⁵ LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. Tutela jurídica de pessoas trans: análise crítica a partir do feminismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 104.

posterior do nome e do sobrenome em determinados casos. Como por exemplo a alteração da Lei de Registros Públicos pela Lei nº13.484/2017, a qual incluiu, no art. 110, hipóteses de retificação do registro¹⁶.

Entretanto, a crítica à imutabilidade do sexo registral reverberou somente nos últimos anos, em virtude do ativismo LGBTI+¹⁷ e das provocações ao Judiciário, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4275/DF¹⁸, a qual determinou a inexigibilidade de laudo médico ou psicológico para retificação do nome e sexo de pessoas trans, e o Provimento nº122/2021 do Conselho Nacional de Justiça¹⁹, que determinou o preenchimento da categoria "sexo indeterminado" para crianças intersex. Ambos serão aprofundados no 4º capítulo.

2.2 "SEXO" COMO ELEMENTO OBRIGATÓRIO NO REGISTRO

A Lei de Registros Públicos, em seu art. 54, estabelece de forma ordenada os elementos obrigatórios ao assento civil. Em primeiro lugar, o registro deve conter o momento e o local do nascimento, e, em segundo, antes mesmo do nome e prenome, a Lei estabelece a inscrição do "sexo do registrando".

Por sua vez, a Declaração de Nascido Vivo (Lei nº 12.662/2012), documento emitido por profissional da saúde no nascimento da criança e utilizado para a lavratura do assento civil, estabelece a obrigatoriedade de constar o nome e prenome (art. 4, inc. I), momento e local do nascimento (art. 4, inc. II) e o sexo do indivíduo (art. 4, inc. III), dentre outros dados.

Aníbal Guimarães Jr. considera a ordem trazida pela Lei de Registros como uma hierarquia entre as informações, sendo o sexo, e não o nome, o marcador que

¹⁶ *Ibidem*. P. 104-105.

¹⁷ A sigla LGBTI+ abrange as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, intersex, bem como outras identidades que não conformem com a ordem padrão binária e heterossexual, representadas pelo "+". Apesar de existir uma variabilidade de siglas, optou-se pela "LGBTI+" pela maior frequência que é utilizada pelo ativismo nacional.

¹⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.275/DF. Rel. Ministro Marco Aurélio, julgamento em 01/03/2018, publicação em 28/03/2019.

¹⁹ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº122, de 13 de agosto de 2021. Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido "ignorado". Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, 20 agosto de 2021.

individualiza a pessoa, de forma a demonstrar a força do determinismo genital no ordenamento jurídico²⁰.

O denominado “sexo jurídico” se trata do sexo binário, masculino ou feminino, atribuído juridicamente a partir, primordialmente, do aspecto externo do órgão genital²¹. É o sexo que será fixado no assento civil, proveniente das ciências médicas e ratificado pelo Direito. A qualificação pelo sexo tanto individualiza e identifica a pessoa, quanto determina os direitos, deveres e papéis sociais atribuídos a cada sexo²².

Para Heloisa Barboza e Daniel Borillo²³, a divisão sexuada da população é tida, pelo Direito, como um dado da natureza, uma categoria que resiste aos questionamentos, pois se apresenta como mera informação biológica, e, logo, incontestável. A condição de imutabilidade conferida ao sexo jurídico mantém a ilusão de diferenças naturais entre homens e mulheres.

O sexo registral se mantém sob o traje de verdade biológica e, com a confecção da certidão de nascimento, define e materializa corpos de meninos e corpos de meninas²⁴. Entretanto, o critério diferenciador entre homens e mulheres não encontra veracidade nos corpos intersex. Seja por fatores anatômicos, cromossômicos, gonodais ou hormonais, as pessoas intersex não se enquadram nos limites permitidos ao sexo masculino e ao sexo feminino.

Contudo, diante da obrigatoriedade na definição do sexo binário e do estabelecimento de prazo para tanto, o Direito pressiona a definição de um sexo para o recém-nascido, de modo que a medicina enquadra, ainda que cirurgicamente, os corpos intersex nas normas de gênero.

²⁰ GUIMARÃES JUNIOR, Anibal Ribeiro. Identidade cirúrgica: o melhor interesse da criança intersexo portadora de genitália ambígua. Uma perspectiva bioética. Tese de Doutorado, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Rio de Janeiro, 2014. p.110.

²¹ LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. Tutela jurídica de pessoas trans: análise crítica a partir do feminismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 101

²² BORRILLO, Daniel; BARBOZA, Heloisa. Sexo, gênero e direito: considerações à luz do direito francês e brasileiro. Civilistica.com. Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, 2016. p. 5.

²³ *Ibidem*. p. 3.

²⁴ ROCHA, Rachel Macedo. NOVAES, Rosângela da Silveira Toledo. O direito ao nome da pessoa intersexo e a limitação das (in)verdades de um único sexo. BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 363-375, 2018. p. 365.

Essas identidades são nomeadas por Aníbal Guimarães Jr. como “identidades cirúrgicas”²⁵, pois, para fixação de um sexo registral constrói-se um sexo binário nos corpos intersex, por meio de tratamentos e de intervenções médicas, medidas que possibilitam a lavratura do assento civil²⁶.

2.3 ELEMENTOS DA TEORIA QUEER

Apesar do esforço na naturalização do sexo, sustentáculo para a busca pelo “sexo verdadeiro” em corpos intersex, quanto mais se investiga as impressões sexuais na área científica, a nível anatômico, molecular, cromossômico, mais surgem ambiguidades²⁷.

A concepção imóvel e natural do “sexo” é criticada pela Teoria *Queer*, principalmente pela autora Judith Butler, a qual parte do tratamento conferido ao “sexo”, assim como ao gênero, como uma realidade normativa, produzida culturalmente²⁸. Essa teoria traz relevantes elementos para análise do “sexo jurídico/sexo registral” em relação às pessoas intersex.

Como abordado no tópico anterior, o registro civil inscreve o sexo binário apontado pelas ciências médicas, e, com isso, permite a própria existência do sujeito. O sexo/gênero²⁹ não somente media o acesso aos direitos, mas atua na inteligibilidade do que é humano. Somente a partir da coerência entre corpo sexuado-práticas-desejo³⁰, em uma ótica heterossexual e heteronormativa, que se reconhece

²⁵ GUIMARÃES JUNIOR, Anibal Ribeiro. Identidade cirúrgica: o melhor interesse da criança intersexo portadora de genitália ambígua. Uma perspectiva bioética. Tese de Doutorado, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Rio de Janeiro, 2014. p. 108.

²⁶ Conforme já mencionado, atualmente o Provimento CNJ 122/2021 recomenda, para o registro civil de crianças intersex, assinalar como “sexo indeterminado”.

²⁷ MACHADO, Paula Sandrine. O sexo dos anjos: Representações e práticas em torno do gerenciamento sociomédico e cotidiano da intersexualidade. Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, UFRGS, 2008. p.171-172.

²⁸ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. O direito à existência civil das pessoas intersexuais: um questionamento do estatuto jurídico do gênero. BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p.91.

²⁹ No presente trabalho, o sexo não é tratado como um dado natural ou pré-discursivo, a “lente desbiologizante” do sexo acarreta na aproximação desse com a categoria gênero, de forma que esses termos não são distinguíveis. Vide MATOS, Ana Carla Harmatiuk; SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. O direito à existência civil das pessoas intersexuais: um questionamento do estatuto jurídico do gênero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 91.

³⁰ PINO, Nádia Perez. A teoria queer e os intersex: experiências invisíveis de corpos des-feitos. Cadernos Pagu, n. 28, 2007.p. 152.

o ser como um sujeito, revestido de normalidade. A transgressão dessas categorias implica na não inteligibilidade daquele corpo, ou seja, sua própria inexistência, na condição de abjeto³¹.

A marca de gênero é a “identidade primeira”, o que garantirá uma vida habitável para aquele indivíduo. Assim, na construção regulatória das identidades binárias (homem e mulher) se estabelece uma normalização compulsória, com parâmetros fixos e restritos do cabível dentro da norma de gênero³².

A variabilidade corporal, principalmente exposta na materialidade dos corpos intersex, rompe com os padrões culturais binários, pois não se enquadra nas representações de corpos inteligíveis (masculinos ou femininos). O rompimento da normalidade questiona a humanidade destes corpos, ao passo que também exhibe o binarismo como uma prática regulatória, relacionada ao poder e ao controle, distante da suposta ordem natural³³.

Partindo da regulação sexual como uma forma de organização da sociedade, classifica-se os corpos dentro do binarismo da normalidade/saúde em face da anormalidade/patologia. Assim, utiliza-se de todo o aparato necessário para retirar a ambiguidade dos corpos, por procedimentos de normalização, neste caso as intervenções cirúrgicas e tratamentos hormonais, a fim de evitar o desequilíbrio na organização da sociedade e nas relações de poder³⁴.

Ao passo que as normas regentes dos corpos desumanizam os corpos intersex, sujeitando-os à condição de anormalidade e patologia, as intervenções médicas são justificadas como uma ferramenta de resgate da humanidade³⁵, permitindo a sua adequação ao sexo binário e obediência à ordem sexo-gênero-desejo-prática sexual³⁶.

³¹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. O direito à existência civil das pessoas intersexuais: um questionamento do estatuto jurídico do gênero. BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). *Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p.87-93.

³² *Op cit.* p. 152,157.

³³ *Op cit.* p. 153, 161.

³⁴ SANTOS, Ana Lúcia. Para lá do binarismo? O intersexo como desafio epistemológico e político. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 102, 2013. p. 9.

³⁵ OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de Albuquerque. *Corpos estranhos: Reflexões sobre a interface entre a intersexualidade e os direitos humanos*. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, UFPB, 2012. p. 44.

³⁶ *Op cit.* p. 153, 159.

Destarte, a escolha do sexo registral de uma criança intersex não se trata de uma decisão meramente científica, é uma decisão social³⁷, a qual também se baseia nas normas sociais e de gênero para construir aquele corpo dentro da inteligibilidade cultural.

³⁷ *Op cit.* p. 157.

3 INTERSEXUALIDADE: ENTRE A INTEGRIDADE FÍSICA E A INTEGRAÇÃO SOCIAL

A intersexualidade transborda as barreiras do binarismo de gênero. A existência corporal das pessoas intersexuais provoca inquietações, principalmente no campo médico, dado que esse não consegue atribuir o sexo masculino ou o sexo feminino logo no momento do nascimento da criança.

A corporalidade intersex não cabe nas normas binárias e nem na certeza sexual buscada pela medicina. Pela não inteligibilidade destes corpos no padrão sociocultural ocidental, a sua diversidade corporal é submetida a intervenções cirúrgicas para que, artificial e contraditoriamente, seja enquadrada na ordem biológica “natural” do binarismo³⁸.

Ao desestabilizar essa ordem, cria-se uma disputa entre, por um lado, a integridade física do corpo intersex, e, por outro, a sua integração social, sendo que a última somente se aperfeiçoa por intervenções médicas, instalando o “regime de mutilação corporal da modernidade”³⁹.

Perpassam esse debate três principais pontos, sendo o primeiro a própria construção do termo “intersexualidade”; o segundo a análise das intervenções médicas; e, o terceiro, as demandas e as pautas do ativismo intersex.

3.1 BREVE ANÁLISE SOBRE A CONSTRUÇÃO DO TERMO RELATIVO À INTERSEXUALIDADE

A própria denominação “intersexualidade” permanece em disputa, de forma que uma breve retrospectiva de seus usos e desusos poderá auxiliar a elucidar os interesses e os gerenciamentos que tangenciam esta nomenclatura.

³⁸ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. O direito à existência civil das pessoas intersexuais: um questionamento do estatuto jurídico do gênero. BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 83-86.

³⁹ PIRES, Barbara Gomes. “Integridade” e “debilidade” como gestão das variações intersexuais no esporte de alto rendimento. Fernanda Carvalho Leão Barreto (Org.). Intersexo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 539.

Anteriormente ao século XX, principalmente na literatura médica, os corpos intersexuais eram denominados como “hermafroditas”⁴⁰. O termo “hermafroditismo” decorre da mitologia grega, referente a um ser formado por um homem e por uma mulher, ou um “ser que coexiste a totalidade dos gêneros”⁴¹.

Discursos e regulações acerca da intersexualidade sob a alcunha de “hermafroditismo” estiveram presentes em diferentes sociedades ao longo do tempo. Na Grécia Antiga, a discussão sobre pessoas intersexuais foi realizada por Platão, Aristóteles e Galeno, sendo que o último defendia que os “hermafroditas” pertenciam a um sexo intermediário⁴².

Não havia uma conduta uniforme diante da intersexualidade, o controle desses corpos ocorreu principalmente na esfera jurídica e religiosa até o séc. XIX. Na Europa, alguns países tinham medidas legais mais severas em face das pessoas intersexuais, como a pena de morte, enquanto outros concediam os mesmos direitos, desde que as pessoas intersex escolhessem um dos sexos e agissem em conformidade com o padrão de gênero socialmente estipulado⁴³.

Com o avanço da biologia e da medicina, não somente em termos científicos, mas também pelo maior prestígio social, os cientistas passaram a definir de modo fixo os aspectos dos corpos entendidos como naturais. Assim, passaram a declarar quais corpos eram normais e quais precisavam de correção para se enquadrar na normalidade. A intersexualidade se tornava cada vez mais pertencente à seara médica⁴⁴.

Em 1917, Dreger⁴⁵ citada por Machado⁴⁶, aponta um dos primeiros usos do termo “intersexualidade”, em substituição da nomenclatura “hermafroditismo”, no intuito de ampliar as condições corporais incluídas, entendidas como ambiguidades

⁴⁰ SANTOS, Moara de Medeiros Rocha; ARAUJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de. Estudos e pesquisas sobre a intersexualidade: uma análise sistemática da literatura especializada. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 2008. v. 21, n. 2, p. 267.

⁴¹ CANGUÇU-CAMPINHO, Ana Karina; BASTOS, Ana Cecília de Sousa Bittencourt; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade. *Physis, Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 2009. v. 19, n. 4, p. 1152.

⁴² FAUSTO-STERLING, Anne. *Sexing the body: Gender politics and the construction of sexuality*. Basic books, 2000. p. 32-34.

⁴³ *Ibidem*. p. 34-36.

⁴⁴ *Ibidem*. p. 36.

⁴⁵ DREGER, Alice Domurat. (2000), *Hermaphrodites and the medical invention of sex*. Londres, Harvard University Press.

⁴⁶ MACHADO, Paula Sandrine. O sexo dos anjos: Representações e práticas em torno do gerenciamento sociomédico e cotidiano da intersexualidade. Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, UFRGS, 2008. p. 166.

sexuais. Não obstante a incorporação dos estados intersexuais, a visão sobre a intersexualidade se afastou da “mistura de sexos” (trazida pelo termo hermafrodita) e se aproximou da aceção de “monstruosidade” (marcando os corpos tidos como anormais)⁴⁷. A função social do “monstro” se encontra em ensinar qual é a norma para os corpos e quais os papéis sociais na sociedade, constituindo a pedagogia do medo⁴⁸.

Estabeleceu-se, na medicina, a busca pelo “sexo verdadeiro”. Historicamente, o campo médico focou em diferentes aspectos para “descobrir” qual seria o sexo autêntico do indivíduo intersex, assim como para classificar a pessoa como “hermafrodita” ou “intersexual”. Primeiramente, entenderam que a resposta estaria nas gônadas (Era das Gônadas), depois, passaram o enfoque às dosagens hormonais seguidas das intervenções cirúrgicas, para a “construção” do sexo (Era Money⁴⁹ ou Era Cirúrgica), e, por fim, para a “Era do Consenso”, a qual mantém os procedimentos cirúrgicos, mas como requisito estabelece o consenso da equipe multidisciplinar com os familiares⁵⁰.

No campo do ativismo social, o qual teve mais notoriedade a partir da década de 90, com a criação de organizações em defesa das pessoas intersexuais e contrárias às cirurgias precoces, incorporou-se desde então a nomenclatura “intersex”^{51 52}.

No ano de 2005, em Chicago (EUA), ocorreu evento, promovido por médicos especialistas em endocrinologia pediátrica, para tratar sobre os aspectos médicos

⁴⁷ “A figura do hermafrodita tornou-se fundamental para a construção do conceito de normalidade e de ordem, pois o contrário, a ambiguidade, era (e ainda é) sinônimo de desordem, não só corporal, mas também, na percepção de Leite Jr. (2008), desordem espiritual-social-corporal”. OLIVEIRA, Ana Carolina Godim de Albuquerque. as cirurgias de normalização do sexo: ferramenta de violação aos direitos humanos das pessoas intersexuais. p. 10.

⁴⁸ OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de Albuquerque. Corpos estranhos: Reflexões sobre a interface entre a intersexualidade e os direitos humanos. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, UFPB, 2012. p. 87.

⁴⁹ O nome decorre da teoria e método aplicado por John Money, o qual defendia que toda a pessoa nasce psicosssexualmente neutra, sendo possível a adequação dela ao sexo masculino ou ao sexo feminino por meio da cirurgia genital e da criação social. Será aprofundado no tópico 3.2.

⁵⁰ GRANT, Carolina. Direito, gênero e intersexualidade: uma luta por corpos descolonizados e pelo direito de existir. Fernanda Carvalho Leão Barreto (org.). Intersexo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 119-124.

⁵¹ MACHADO, Paula Sandrine. O sexo dos anjos: Representações e práticas em torno do gerenciamento sociomédico e cotidiano da intersexualidade. Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, UFRGS, 2008. p. 166.

⁵² PINO, Nádia Perez. A teoria queer e os intersex: experiências invisíveis de corpos des-feitos. Cadernos Pagu, n. 28, 2007.p. 153.

relativos à intersexualidade. A Conferência originou o artigo “*Consensus Statement on Management of Intersex Disorders*”, mais conhecido como Consenso de Chicago. Este documento possui papel decisivo na escolha do termo a ser utilizado nos diagnósticos médicos para se referir às pessoas intersexuais⁵³.

O objetivo era a revisão e a padronização da nomenclatura utilizada no diagnóstico de pessoas intersexuais, bem como do tratamento a ser conferido a elas. Defendeu-se que as terminologias utilizadas eram confusas aos profissionais da saúde e estigmatizavam os pacientes. A classe médica entendeu que o termo “intersexualidade” não deveria ser utilizado, sob a justificativa de ser dúbio e induzir à compreensão de um sexo intermediário ou terceiro sexo, situação que seria inadequada e constrangedora ao indivíduo. De modo similar, afastaram a utilização de “hermafroditismo” e “pseudo-hermafroditismo” por serem pejorativos e estigmatizantes⁵⁴.

No Consenso buscaram-se termos mais técnicos, com ênfase nos diagnósticos específicos, tanto para mudança do termo geral “intersexualidade” e “hermafroditismo”, quanto para as classificações específicas referentes aos estados intersexuais. Assim, foi determinada a utilização do termo Anomalias de Diferenciação Sexual (ADS) ou Distúrbio de Desenvolvimento Sexual (DDS)⁵⁵.

Paula Sandrine Machado⁵⁶ realizou uma leitura crítica dos resultados do Consenso de Chicago. A autora analisa a mudança da nomenclatura transpassada por gerenciamentos, nos quais a escolha do nome direciona o olhar para o lugar pretendido. Pontua que o deslocamento dos termos de categorias médicas para nomenclaturas mais descritivas e técnicas traz o saber sobre aquele fenômeno a um grupo mais restrito. A maior descritividade, sob o pretexto de se afastar supostas confusões nas nomeações anteriores, intenta se aproximar da “verdade” daqueles corpos.

⁵³ DAMIANI, Durval; GUERRA-JÚNIOR, Gil. As novas definições e classificações dos estados intersexuais: o que o Consenso de Chicago contribui para o estado da arte?. *Arquivos Brasileiros de Endocrinologia & Metabologia*, v. 51, 2007. p. 1014.

⁵⁴ *Ibidem*.

⁵⁵ *Ibidem*. p. 1014-1015.

⁵⁶ MACHADO, Paula Sandrine. O sexo dos anjos: Representações e práticas em torno do gerenciamento sociomédico e cotidiano da intersexualidade. Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, UFRGS, 2008. p. 164-182.

Ainda sobre a utilização de termos codificados nas revisões médicas, como ADS e DDS, Machado⁵⁷ levanta a hipótese de isso se respaldar na tentativa de invisibilizar os aspectos e as relações sociais que perpassam a tomada de decisão quanto aos corpos intersex. Ao tratar a intersexualidade por meio de classificações diagnósticas minuciosas, por meio do manejo da linguagem científica, explicita-se somente o aspecto genético e biológico que irá embasar a decisão, reiterando o caráter natural do sexo, sustentáculo do binarismo.

Ao mesmo tempo, as classificações técnicas, incompreensíveis para a sociedade leiga, escondem o corpo intersex por trás da norma binária, visto que a criança não é tratada como intersexual, mas sim como portadora de uma anomalia (ADS) ou um distúrbio (DDS). Dessa forma, o recém-nascido pertence ao sexo masculino ou ao sexo feminino, sendo o tratamento cirúrgico o meio de desvelar o verdadeiro sexo, neutralizando a “fissura” no sistema binário e “curando” o corpo intersex⁵⁸.

A atenção dada à linguagem técnica na conduta médica é vista principalmente na relação médico-paciente. Na prática, a orientação dos profissionais de saúde é para que não se utilize a expressão “genitália ambígua” com os pacientes, ainda que empregada entre os médicos. A justificativa para essa contraindicação é o cuidado com os pacientes, para não trazer a ideia de “ambiguidade”, que não seria precisamente descritiva^{59 60}.

No artigo “*Global Disorders of Sex Development Update since 2006: Perceptions, Approach and Care*” (2015)⁶¹ foi realizada revisão e atualização do Consenso de Chicago, com a participação tanto das associações médicas que elaboraram o Consenso, quanto de associações médicas de outros países⁶².

⁵⁷ *Ibidem*. p. 181-182.

⁵⁸ OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de Albuquerque. Os corpos refeitos: a intersexualidade, a prática médica e o Direito à saúde. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, 2015. v. 1, n. 1, p. 16.

⁵⁹ MACHADO, Paula Sandrine. O sexo dos anjos: Representações e práticas em torno do gerenciamento sociomédico e cotidiano da intersexualidade. Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, UFRGS, 2008. p. 183.

⁶⁰ OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de Albuquerque. Os corpos refeitos: a intersexualidade, a prática médica e o Direito à saúde. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, 2015. v. 1, n. 1, p. 12.

⁶¹ LEE, Peter A. et al. *Global disorders of sex development update since 2006: perceptions, approach and care. Hormone research in paediatrics*, 2016. v. 85, n. 3, p. 159.

⁶² “The following update has been endorsed by the European Society for Pediatric Endocrinology (ESPE), the Pediatric Endocrine Society (PES-NA), the Australian Pediatric Endocrine Group (APEG), the Asian Pacific Pediatric Endocrine Society (APPES), the Japanese Society of Pediatric Endocrinology (JSPE), the Sociedad Latino-Americana de Endocrinología Pediátrica (SLEP) and the Chinese Society of Pediatric Endocrinology and Metabolism (CSPEM)”. *Ibidem*, p. 159.

Nela, reconheceu-se que o termo DSD, embora aceito pelos médicos, é percebido de forma negativa e estigmatizante por alguns pacientes e organizações ativistas. Nesse sentido, foi apontado que algumas pessoas consideram o termo “intersex” mais apropriado⁶³.

Apesar de tal revisão atualizar algumas recomendações em face de crianças intersex, dando ênfase à importância dos grupos de apoio e, ao consentimento esclarecido dos familiares e dos direitos da criança, ela não propõe alteração na classificação médica “Distúrbio de Desenvolvimento Sexual”.

Diante do breve panorama exposto, reconhece-se neste trabalho o “nome” como um local de disputa e de regulação, a partir do qual há uma escolha sobre quais aspectos se pretende revelar e quais se pretende omitir. Ou seja, quem nomeia produz um deslocamento do olhar para o aspecto que escolhe como mais relevante.

Dessa forma, o termo “intersexualidade/intersex” se mostra o mais adequado ao presente objetivo, pois o objeto nomeado se confunde com o sujeito que o nomeia, priorizando a autonomia e o direito à identidade do indivíduo.

Nessa mesma perspectiva, usa-se o termo “intersex” como referente às pessoas “que têm características sexuais congênitas, não se enquadrando nas normas médicas e sociais para corpos femininos ou masculinos, e que criam riscos ou experiências de estigma, discriminação, ódio e danos”⁶⁴. Essa definição é trazida pela Associação Brasileira Intersex (ABRAI), a qual, por sua vez, adota definição similar à Intersex Human Rights Austrália (IHRA)⁶⁵.

3.2 INTERVENÇÕES MÉDICAS E CIRURGIAS NORMALIZADORAS

O discurso médico tem como ponto de partida de suas práticas o entendimento da intersexualidade como patologia, não se parte da visão de saúde integral do sujeito. Em consonância com isso, a intersexualidade é atravessada pelo saber biomédico, como se pudesse ser tratada em separado do indivíduo intersex⁶⁶.

⁶³ *Ibidem*.

⁶⁴ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INTERSEX (ABRAI). O que é ser Intersexo. Disponível em <https://abrai.org.br/informacoes-e-recursos/definicao-de-intersexo/>.

⁶⁵ INTERSEX HUMAN RIGHTS AUSTRALIA (IHRA). *What is intersex?*. Disponível em <https://ihra.org.au/18106/what-is-intersex/>.

⁶⁶ CANGUÇU-CAMPINHO, Ana Karina; BASTOS, Ana Cecília de Sousa Bittencourt; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade. *Physis, Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 2009. v. 19, n. 4, p. 1145-1146.

A pessoa intersex é posta como coadjuvante das decisões referentes ao seu próprio corpo, como aponta a escassez de pesquisas longitudinais que reflitam a sua percepção e experiência acerca da cirurgia genital ou dos tratamentos recebidos. O não-dito força o sujeito intersex à condição de objeto, o qual pode ser analisado em partes e não em sua integralidade^{67 68}.

Um dos modelos médicos, que possui grande influência nas bases para o manejo clínico das pessoas intersexuais, é o Modelo Centrado no Sigilo e na Cirurgia (MCSC). Baseado na Teoria da Neutralidade Psicosssexual ao Nascimento, o modelo foi elaborado por John Money em 1955, o qual defendia que a identidade de gênero era formada até os 24 meses de idade.

O Modelo indica que a cirurgia deve ocorrer o quanto antes para adequar a criança a um dos gêneros binários, sustentando que a criação social seria o fator que moldaria a criança para o gênero cirurgicamente estabelecido, visto que o indivíduo nasceria psicosssexualmente neutro^{69 70}.

Caso emblemático da aplicação prática do mencionado modelo pelo médico John Money foi o chamado “Caso Jhon-Joan”. Trata-se da criança chamada Bruce, que, após um erro cirúrgico, teve seu pênis carbonizado. Os pais da criança, a qual tinha um irmão gêmeo, buscaram o médico John Money e esse apresentou um extenso tratamento para Bruce, incluindo cirurgias para adequá-lo ao tido como sexo feminino e a mudança de cidade para a família manter o ocorrido em segredo⁷¹.

Mesmo seguindo as orientações médicas, com tratamento por anos e mudança de nome, a criança cresceu de forma isolada e infeliz. Situação que levou os pais, na adolescência, a revelar o ocorrido. A partir disso, o adolescente buscou “retornar” ao sexo masculino, por meio de cirurgias e tratamentos, acompanhado do médico Milton Diamond⁷².

⁶⁷ *Ibidem*, p. 1149.

⁶⁸ SANTOS, Moara de Medeiros Rocha; ARAUJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de. Estudos e pesquisas sobre a intersexualidade: uma análise sistemática da literatura especializada. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 2008. v. 21, n. 2, p. 267-268.

⁶⁹ SANTOS, Moara de Medeiros Rocha; ARAUJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de. A clínica da intersexualidade e seus desafios para os profissionais de saúde. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 23, 2003. p. 27.

⁷⁰ *Idem*. Estudos e pesquisas sobre a intersexualidade: uma análise sistemática da literatura especializada. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, v. 21, n. 2, 2008. p. 267.

⁷¹ BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Precisamos falar sobre intersexo. BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). *Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 57-58.

⁷² *Ibidem*.

Ao passo disso, em conjunto com outros relatos de pacientes insatisfeitos com as cirurgias a longo prazo, o médico Milton Diamond propôs o Modelo Centrado no Paciente (MCP), baseado na Teoria da Tendência Interacionista após o Nascimento, a qual defende o adiamento da cirurgia genital até que o indivíduo possa participar desta decisão ^{73 74}.

Diamond parte da tese que os indivíduos não nasceriam neutros psicosssexualmente, mas teriam uma predisposição “natural” a interagir com o ambiente, família e meio social de um modo masculino ou feminino, conforme se desenvolvem. Destarte, após a puberdade, a pessoa intersex poderia informar e optar pela realização ou não de intervenções, arguindo que a maioria dos quadros não exige uma cirurgia para a saúde do paciente ⁷⁵.

Dentre os pontos principais do manejo médico em face da intersexualidade, está o Consenso de Chicago (2005), como acima já explicitado. As principais orientações podem ser sintetizadas, conforme Damiani e Guerra-Júnior⁷⁶:

Em relação à investigação e manuseio das ADS, foi decisão do Consenso que alguns conceitos gerais no cuidado de pacientes com ADS devem ser aplicados: (a) a atribuição de gênero deve ser evitada antes da avaliação de especialistas, (b) a avaliação e o manuseio a longo prazo devem ser feitos num Centro Médico com equipe multidisciplinar experiente, (c) todos os indivíduos devem receber um gênero, (d) uma via de comunicação fácil entre pais e equipe de saúde é essencial e encoraja-se a participação da família nos processos de decisão, (e) as preocupações dos pacientes e dos familiares devem ser respeitadas e tratadas num ambiente de confiança.

Na tratativa médica brasileira predomina a influência do Modelo Centrado no Sigilo e na Cirurgia, conforme apontam as pesquisas médicas nacionais, as quais entendem, em sua maioria, pela cirurgia imediata junto com o trabalho de equipe multidisciplinar⁷⁷. De igual modo, a normativa do Conselho Federal de Medicina, por

⁷³ *Ibidem*. p. 59.

⁷⁴ SANTOS, Moara de Medeiros Rocha; ARAUJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de. Estudos e pesquisas sobre a intersexualidade: uma análise sistemática da literatura especializada. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 2008. v. 21, n. 2, p. 267.

⁷⁵ SANTOS, Moara de Medeiros Rocha; ARAUJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de. A clínica da intersexualidade e seus desafios para os profissionais de saúde. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 23, 2003. p. 28.

⁷⁶ DAMIANI, Durval; GUERRA-JÚNIOR, Gil. As novas definições e classificações dos estados intersexuais: o que o Consenso de Chicago contribui para o estado da arte?. *Arquivos Brasileiros de Endocrinologia & Metabologia*, v. 51, 2007. p.1015.

⁷⁷ SANTOS, Moara de Medeiros Rocha; ARAUJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de. Estudos e pesquisas sobre a intersexualidade: uma análise sistemática da literatura especializada. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 2008. v. 21, n. 2, p. 268.

meio da Resolução 1.664 de 2003⁷⁸, estabeleceu o tratamento precoce (Art. 2º), mas também incluiu em seus diretrizes a participação e acompanhamento da família (Art. 4º, §3º), em consonância com as recomendações editadas posteriormente pelo Consenso de Chicago, com a prevalência do consenso entre equipe médica e família.

A Resolução 1.664/2003 do Conselho Federal de Medicina “Define as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual”⁷⁹. Na Resolução, somente se cita o termo “intersexo” uma vez, para incluí-lo no rol do abrangido pelas “anomalias”. Ainda, em seus dispositivos é exposta a perspectiva patologizante em face dos corpos intersex, pois enquadra todos os estados de intersexualidade como um “problema”, e os interpreta como “anomalias” (art. 4º, §1º).

O atravessamento das normas binárias e da suposição de que há um sexo masculino ou feminino a ser descoberto preenche as orientações da mencionada Resolução, de encontro com o definido posteriormente pelo Consenso de Chicago, acerca da necessidade de designar um gênero às crianças recém-nascidas.

No art. 2º, a normativa assegura ao paciente uma “investigação precoce”, a qual tem como objetivo a “definição final e adoção do sexo” (art. 4º) por meio de diversos exames. Não somente se prescreve uma intervenção precoce, na qual se inclui a realização de cirurgia, mas se pretende investigar qual é a suposta verdade daquele sexo, a partir de uma “definição racional sobre o sexo de criação mais recomendável”, para que a “possibilidade de insatisfação seja mínima”, conforme consta na exposição de motivos.

A ótica médica parte das lentes binárias para diagnosticar onde aquele corpo se encontra na régua masculino X feminino, sendo uma característica excludente da outra. Com o avanço dos recursos de diagnóstico, a busca pela “verdade” dos corpos intersexuais se tornou mais minuciosa, incluindo áreas da genética e biologia molecular. Investiga-se, cada vez mais, em níveis pormenorizados as inscrições do sexo, contando com prognósticos mais precisos do desenvolvimento daquele corpo.

⁷⁸ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução nº 1.664, de 13 de maio de 2003. Define as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual. Diário Oficial da República Federativa do Brasil/D.O.U., Brasília, 13 de maio de 2003, Seção I, pg. 101

⁷⁹ *Ibidem*.

Todavia, quanto mais marcadores de sexo se investiga no corpo humano, mais ambiguidades se encontram⁸⁰.

A respeito da definição racional do sexo do recém-nascido, são realizados questionamentos sobre a heterossexualidade compulsória⁸¹ que permeia essa escolha. Isso decorre, pois, um dos principais fundamentos para se optar por um dos sexos é quanto à “funcionalidade” do órgão genital, ou seja, a probabilidade de ter relações (hetero)sexuais e de reproduzir. Neste aspecto, é verificada a tendência em se optar pela reconstrução corporal de um corpo entendido como feminino, por se considerar o viés cirúrgico-biológico e social de maior facilidade em criar corpos “passivos”, que atenderão à funcionalidade determinada^{82 83}.

Ademais, na exposição dos motivos da Resolução, o nascimento de crianças intersex é entendido como uma urgência biológica e social, sob a justificativa do grave risco de vida e do drama familiar. Entretanto, o argumento de risco à vida da criança já foi refutado por pesquisas do próprio campo médico. São poucos os estados de intersexualidade que exigem urgência operatória, em muitos casos, do ponto de vista da saúde, é possível adiar uma intervenção cirúrgica ^{84 85}.

A Resolução se coloca contrária ao adiamento da cirurgia, sob a justificativa de não ser possível generalizar casos isolados e não existir estudos suficientes sobre as consequências na vida de uma pessoa que não se determinou o sexo. No entanto, não há consenso na comunidade médica internacional a respeito da indicação, tempo e procedimento adequado à cirurgia de crianças intersex⁸⁶.

⁸⁰ MACHADO, Paula Sandrine. O sexo dos anjos: Representações e práticas em torno do gerenciamento sociomédico e cotidiano da intersexualidade. Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, UFRGS, 2008. p. 158, 162-163.

⁸¹ Sobre heterossexualidade compulsória: RICH, Adrienne. Heterossexualidade compulsória e existência lésbica. Tradução de Carlos Guilherme do Valle. Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 4, n. 05, 27 nov. 2012.

⁸² PINO, Nádía Perez. A teoria queer e os intersex: experiências invisíveis de corpos des-feitos. Cadernos Pagu, n. 28, 2007. p. 157.

⁸³ GRANT, Carolina. Direito, gênero e intersexualidade: uma luta por corpos descolonizados e pelo direito de existir. Fernanda Carvalho Leão Barreto (org.). Intersexo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 129.

⁸⁴ SANTOS, Moara de Medeiros Rocha; ARAUJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de. A clínica da intersexualidade e seus desafios para os profissionais de saúde. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 23, 2003. p. 28.

⁸⁵ MÉNDEZ, Juan. *Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment. United Nations Human Rights. Human Rights Council, (A/HRC/22/53)*. 2013. p. 18.

⁸⁶ LEE, Peter A. et al. *Global disorders of sex development update since 2006: perceptions, approach and care. Hormone research in paediatrics*, v. 85, n. 3, 2016.p. 176.

De igual modo, não é apontado pela Resolução pesquisas que tenham concluído pela satisfação e saúde de adultos intersex submetidos às intervenções precoces. Como se abordará no próximo tópico, há cada vez mais a formação de associações e coletivos de pessoas intersex pautando o adiamento das intervenções cirúrgicas prescindíveis.

No Relatório do Relator Especial sobre Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Juan E. Méndez, então relator do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, foram criticadas as “cirurgias reconstrutivas”. O Relatório aponta que os procedimentos, além de desnecessários, são potencialmente prejudiciais, dado que podem causar cicatrizes, perda de sensibilidade sexual, dor, incontinência, depressão e infertilidade⁸⁷.

Além disso, o Relator Especial aconselha aos Estados a revogação de leis que permitam tratamentos irreversíveis e invasivos, como as cirurgias reconstrutivas, sem o consentimento livre e informado do paciente⁸⁸.

Há destaque na Resolução para o acompanhamento e suporte à família da criança intersex, incluindo-se na avaliação psicossocial acerca do sentimento de culpa, ansiedade e angústia que o núcleo familiar sente no nascimento de um bebê intersex.

No tocante a esse ponto, o artigo de revisão do Consenso de Chicago, enfatizou a importância da incorporação dos grupos de apoio nos hospitais e clínicas. Os grupos de apoio podem, o quanto antes, facilitar e auxiliar os pais na descoberta sobre o seu bebê intersex, ao expor que a intersexualidade não é tão incomum, e que há experiências bem sucedidas de outros pais com crianças intersex⁸⁹.

Na experiência nacional, há iniciativas no acolhimento e informação aos pais, como se pode citar a “Cartilha de Dignidade da Criança em Situação de Intersexo: Orientações para Família”⁹⁰, produzida por Ana Karina Canguçu-Campinho e Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima, assim como o “Informativo para

⁸⁷ MÉNDEZ, Juan. *Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment. United Nations Human Rights. Human Rights Council*, (A/HRC/22/53). 2013. p. 18-19.

⁸⁸ *Ibidem*. p. 23.

⁸⁹ LEE, Peter A. et al. *Global disorders of sex development update since 2006: perceptions, approach and care. Hormone research in paediatrics*, v. 85, n. 3, 2016. p. 160.

⁹⁰ CANGUÇU-CAMPINHO, Ana Karina; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. *Dignidade da criança em situação de intersexo: orientações para família*. Salvador: UFBA/UCSAL, 2014.

Responsáveis/Pais/Mães de Bebês Intersexos”⁹¹, elaborado pela Associação Brasileira de Intersexos (ABRAI) e adotado pela Prefeitura de São Paulo (SP).

Em que pese as orientações acerca da comunicação aberta entre o/a profissional da medicina e os pais da criança intersex, elemento essencial para consentimento livre e informado quanto a eventuais tratamentos, ainda prospera, no manejo médico brasileiro, os resquícios do pacto de silêncio referente à intersexualidade.

O pacto de silêncio na relação entre médico e pais não se limita a não falar sobre a intersexualidade da criança, ou até mesmo desconhecer a respeito⁹², mas, ainda que se fale, utiliza-se termos técnicos que não são de compreensão do interlocutor. Persiste a tentativa médica de contornar o nascimento de um bebê intersex, pelo manejo de palavras mantedoras do padrão binário, de modo a colocar o paciente somente como o portador de uma doença tratável, ao mesmo tempo que encobre a intersexualidade com um “véu de raridade”⁹³.

A prática do segredo é justificada pela equipe médica e pelos pais da criança para proteção de sua integridade emocional, dado que a descoberta dessa informação pela sociedade acarretaria em discriminação. No entanto, o controle dessa informação pelo sigilo acarreta na sensação de estranheza e raridade mencionada, ocasionando tanto a rejeição familiar do indivíduo intersex quanto na sua auto rejeição, prejudicando a saúde mental e o desenvolvimento sadio dessas crianças⁹⁴.

O medo é um sentimento que perpassa os relatos das pessoas intersexuais, as quais muitas vezes não possuem ampla informação quanto a sua intersexualidade, pois mesmo entre pais e filhos há uma tentativa de invisibilizar a condição intersex,

⁹¹ NONATO, Cássia. SANTOS, Thais Emilia de Campos dos. Informativo sobre bebês Intersexos (para os responsáveis/pais/mães). Associação Brasileira Intersexo. São Paulo, 2020.

⁹² Remete-se ao caso da criança Amazônida que nasceu em Rio Branco/AC e foi registrada no sexo feminino, todavia, no primeiro contato da mãe com a criança, notou algo diferente em sua genitália, momento em que chamou a equipe médica, mas ninguém soube explicar a diferença anatômica. Somente no 4º dia de vida da criança, por meio do atendimento da médica geneticista, foi diagnosticada a “ambiguidade genital”. BRASIL, Charles dos Santos. Amazônida intersex. BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registraes, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 263-274, 2018.

⁹³ OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de Albuquerque. Os corpos refeitos: a intersexualidade, a prática médica e o Direito à saúde. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, v. 1, n. 1, 2015. p. 10-11.

⁹⁴ CANGUÇU-CAMPINHO, Ana Karina; SOUZA, Andréa Santana Leone de; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; GUIMARÃES, Jamile. Corporeidade intersex e silêncios familiares: proteção ou discriminação? BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registraes, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 448-452.

não esclarecendo o motivo das cirurgias recorrentes e dos tratamentos hormonais. Há casos que o próprio paciente intersex não tem acesso a seu histórico médico⁹⁵.

Embora o esforço para que a intersexualidade não seja descoberta, as pessoas intersex são sujeitas a diversas formas de violência. Além da discriminação social, os relatos expõem a agressão familiar, *bullying* na escola, assédio moral e sexual e a tentativa de suicídio⁹⁶.

Toca-se novamente no silêncio e na falta de informação para esboçar a violação da autonomia intersex. A Resolução 1.664 de 2003 do CFM respalda este cenário ao silenciar sobre a autonomia do paciente e não citar sequer uma vez o termo “consentimento”. O “não-dito” ultrapassa o texto normativo e alcança as vivências intersex.

Apresenta-se, ao lado da disputa integridade física X integração social, o relato de “D.”, presente no texto “Relatos de vidas: mutilações, hormonizações impostas e não direito à certidão de Nascimento”⁹⁷.

D. é intersex e se identifica como homem, mas foi registrado no sexo feminino. Na adolescência, pelo seu alto nível de testosterona, colocaram como condição, para sua continuidade na prática dos esportes na categoria feminina, o uso de estrogênio. Porém, a utilização de estrogênio lhe ocasionou dores, sangramento nasal, desmaios, vômitos, entre outras consequências, as quais se descobriu, posteriormente, derivarem de sua intolerância ao estrogênio. Quando foi descoberta a sua intolerância, suspendeu o uso dos hormônios, porém, em decorrência do tempo de uso e a debilidade ocasionada ao seu corpo, teve que passar por procedimento cirúrgico.

Extrai-se que a autonomia da pessoa intersex, juntamente com a sua integridade corporal, é reiteradamente violada em prol da sua integração social, a qual só pode ser feita pela categorização do sexo feminino ou sexo masculino. Impõe-se como única forma de integrar a sociedade a adaptação rígida às regras derivadas do binarismo, independente da saúde integral e da autonomia do sujeito.

⁹⁵ SANTOS, Thais Emilia de Campos dos. MARTINS, Raul Aragão. Relatos de vidas: mutilações, hormonizações impostas e não direito à certidão de nascimento. BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 545-553.

⁹⁶ *Ibidem*.

⁹⁷ *Ibidem*. p. 546-547.

3.3 DEMANDAS E PAUTAS DO ATIVISMO INTERSEX

Ao passo que o discurso biomédico traz como conflito na questão intersexo a busca pelo “sexo verdadeiro” pelas práticas cirúrgicas, o ativismo intersex expõe que o conflito provém dos estereótipos sexuais criados socialmente, os quais estigmatizam os corpos não enquadrados no binarismo⁹⁸.

Nessa perspectiva, o principal ponto em comum do ativismo intersex ao redor do mundo é a posição contrária às cirurgias praticadas em bebês e crianças intersex por motivação estética, enquadradas pelo movimento intersex como mutilações genitais.

A primeira organização em defesa dos direitos intersex foi a *Intersex Society of North America* (ISNA), criada em 1993, nos Estados Unidos⁹⁹. O objetivo principal da ISNA era a proteção de pessoas intersex e familiares que tivessem sido prejudicados pelo sistema de saúde.

A organização se tornou uma fonte de referência para informações sobre a saúde de pessoas intersex, tendo o Consenso de Washington (2006) incorporado alguns dos conceitos e mudanças propostas pela ISNA. Inclusive, a ISNA fez uso do termo “DSDs” (Disorders of Sex Development), mas se colocou contrariamente às cirurgias genitais. Ademais, a organização compreendia que a criança intersex deveria ser designada em um dos dois gêneros, não devendo ser criada sem um gênero ou em um terceiro gênero, pois isto iria traumatizá-las^{100 101}.

⁹⁸ CANGUÇU-CAMPINHO, Ana Karina; BASTOS, Ana Cecília de Sousa Bittencourt; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade. *Physis, Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, 2009. p. 1155.

⁹⁹ INTERSEX SOCIETY OF NORTH AMERICA (ISNA). *Our Mission*. 1993-2008. Disponível em <https://isna.org/>.

¹⁰⁰ “Second, and much more importantly, we are trying to make the world a safe place for intersex kids, and we don’t think labeling them with a gender category that in essence doesn’t exist would help them.” INTERSEX SOCIETY OF NORTH AMERICA (ISNA). *Does ISNA think children with intersex should be raised without a gender, or in a third gender?* Disponível em <https://isna.org/faq/third-gender/>.

¹⁰¹ “Why shouldn’t children with intersex be raised in a “third gender”? We advocate assigning a boy or girl gender because intersex is not, and will never be, a discrete biological category any more than male or female is, and because assigning an “intersex” gender would unnecessarily traumatize the child”. INTERSEX SOCIETY OF NORTH AMERICA (ISNA). *How can you assign a gender (boy or girl) without surgery?* Disponível em https://isna.org/faq/gender_assignment/.

A ISNA encerrou suas atividades em 2008 e apoiou a criação de uma nova organização em defesa das pessoas intersex, a InterACT – *Advocates for Intersex Youth*¹⁰².

A InterACT foi fundada pela advogada Anne Tamar-Mattis em 2006, inicialmente com a denominação *Advocates for Informed Choice* (AIC), com a missão de abolir as intervenções médicas prejudiciais em crianças intersex. A organização atua principalmente na seara legal, advogando pelos direitos humanos das pessoas intersex. Os programas de atuação da organização incluem o desenvolvimento de lideranças jovens na causa intersex, o ativismo na esfera jurídica e a inclusão da comunidade intersex nas mídias.

Em 2003, Curtis Hinkle, pessoa intersexual, criou a Organização Internacional Intersex (OII), a qual objetiva a visibilidade das pessoas intersex pelo mundo, bem como a defesa dos direitos humanos das crianças e adultos intersex, principalmente quanto ao seu direito à integridade corporal e à autonomia¹⁰³. A OII funciona de forma descentralizada, composta por uma rede global de associações intersex regionais e nacionais.

A rede é composta por organizações na Europa (OII Europe)¹⁰⁴, na Austrália (atualmente Intersex Human Rights Australia¹⁰⁵), na África do Sul (Intersex South Africa - ISSA)¹⁰⁶, na Islândia (Intersex Island)¹⁰⁷, na Áustria (Verein Intergeschlechtlicher Menschen Österreich)¹⁰⁸, na China (Organization Intersex International Chinese)¹⁰⁹, nas Filipinas (OII InterSex Philippines)¹¹⁰, entre outros países.

¹⁰² INTERACT: Advocates for Intersex Youth. *Mission Statement*. Disponível em <https://interactadvocates.org/about-us/mission-history/#>.

¹⁰³ ORGANIZATION INTERSEX INTERNATIONAL. *Welcome and introduction*. OII Intersex Network. Disponível em <http://oiiinternational.com/2533/welcome/>.

¹⁰⁴ ORGANISATION INTERSEX INTERNATIONAL EUROPE (OII EUROPE). *About OII Europe*. Disponível em <https://oiieurope.org/about/>.

¹⁰⁵ INTERSEX HUMAN RIGHTS AUSTRALIA. *Intersex Australia – formerly OII Australia*. Disponível em <https://ihra.org.au/>.

¹⁰⁶ SOUTH AFRICAN HISTORY ONLINE. *Intersex South Africa (ISSA)*. Disponível em <https://www.sahistory.org.za/article/intersex-south-africa-issa>

¹⁰⁷ INTERSEX ISLAND. Disponível em <https://intersex.samtokin78.is/>

¹⁰⁸ VEREIN INTERGESCHLECHTLICHER MENSCHEN ÖSTERREICH (VIMÖ). Disponível em <https://vimoe.at/>.

¹⁰⁹ ORGANIZATION INTERSEX INTERNATIONAL CHINESE. Disponível em <http://www.oii.tw/>.

¹¹⁰ OII INTERSEX PHILIPPINES INC. Disponível em <https://www.facebook.com/IntersexPhilippines>

A *Internacional Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association* (ILGA)¹¹¹, federação mundial em defesa da população LGBTI+, em cooperação com a ILGA-Europa, promoveu os três primeiros Fóruns Internacionais Intersex, em 2011, 2012 e 2013. O Terceiro Fórum foi realizado em Malta e originou a Declaração de Malta¹¹². Dentre as reivindicações da Declaração, constam o fim das cirurgias mutiladoras e de “normalização”, a despatologização da intersexualidade e a simplificação no procedimento de retificação de sexo ou gênero.

A Declaração de Malta também demandou o registro civil das crianças intersex no sexo masculino ou feminino, com a ciência de que poderiam crescer e se identificar com outro gênero. De igual modo, o Fórum pleiteou que todas os adultos e menores capazes¹¹³ devem poder escolher entre feminino, masculino, não binário e múltiplas opções, sendo que no futuro o sexo não deverá constar como categoria nos documentos registraes.

Na América Latina, a organização Mulabi, fundada em 2006, com sede em Costa Rica, é um espaço focado no lobby pelos direitos trans e intersex nos organismos internacionais. A Mulabi possui *status* consultivo na Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹¹⁴.

Há também a organização Brújula Intersexual¹¹⁵, fundada por Laura Inter em 2013, com sede no México. Atua na difusão de informação sobre a intersexualidade no idioma espanhol, trabalhando com ativistas e comunidades intersexuais latino-americanas e da Espanha. A Missão da Brújula Intersexual é a denúncia das violações

¹¹¹ Houve a mudança do nome da Associação para incluir a comunidade intersexo em 2008: “*ILGA-Europe became an LGBTI organisation following the decision, taken at the 2008 Vienna Conference, to include ‘intersex’ in ILGA World’s name and mandate. As a result, ILGA-Europe initiated a long thinking process about the best way to lend our support to the emerging intersex movement*”. ILGA EUROPE. Intersex. Disponível em <https://www.ilga-europe.org/what-we-do/our-advocacy-work/trans-and-intersex/intersex>

¹¹² OII EUROPE. Malta Declaration. 2013. Disponível em inglês <https://oiieurope.org/malta-declaration/> e em espanhol <https://brujulaintersexual.org/2015/01/21/declaracion-publica-del-tercer-foro-intersex-internacional/>

¹¹³ A utilização do termo capazes se referiu ao desenvolvimento da criança ou do adolescente, não devendo ser confundido com a capacidade civil. Texto original: “*To ensure that sex or gender classifications are amendable through a simple administrative procedure at the request of the individuals concerned. All adults and capable minors should be able to choose between female (F), male (M), non-binary or multiple options. In the future, as with race or religion, sex or gender should not be a category on birth certificates or identification documents for anybody.*”

¹¹⁴ MATA, Natasha Jiménez; MORA, Héctor Fallas. Intersex. *Lesbitgay: Revista Latinoamericana y del Caribe de Diversidad Sexual*. Edición especial segunda parte. Comsol, 2016.p. 10.

¹¹⁵ BRÚJULA INTERSEXUAL. Punto de Encuentro para Personas Intersexuales. Acerca de. Disponível em <https://brujulaintersexual.org/acerca-de/>

aos direitos das pessoas intersexuais, principalmente em face do direito de autodeterminação, autonomia e integridade corporal.

A Brújula Intersexual divulgou a Declaração de San José¹¹⁶, construída em março de 2018, na 1ª Conferência Regional Latino-americana e do Caribe de Pessoas Intersexo, a qual adere à Declaração de Malta e inclui outras disposições. A respeito das demandas em face do Estado, principalmente no tema do registro civil, a Declaração reivindica:

2. Abolir o sexo como categoria legal a ser registrado em documentos oficiais (certidão de nascimento, carteiras de identidade, passaportes, etc.) 3. Rejeitar as designações de “terceiro sexo”, “sexo indefinido”, “sexo indeterminado”, “sexo ambíguo” ou similares, no nascimento, assim como a prática de deixar em branco o espaço correspondente à designação de sexo no momento do nascimento, na medida em que tais registros não refletem a diversidade de corpos que habitamos e violam nosso direito à privacidade. Considerando que, atualmente, em nossos países, é obrigatório inscrever os recém-nascidos em um sexo, recomendamos que seja designado o masculino ou o feminino, de acordo com as melhores expectativas, sem que isso envolva a modificação de nossos corpos intersex com a finalidade de adaptar as formas corporais às noções do que se acredita que deveria ser um corpo tipicamente masculino ou feminino.

A Declaração também exigiu a despatologização da intersexualidade e a proibição de cirurgias desnecessárias e sem o consentimento informado da pessoa.

No Brasil, a Associação Brasileira Intersexo (ABRAI)¹¹⁷, regulamentada em 2018, surge a partir de uma página no Facebook denominada “Visibilidade Intersexo”¹¹⁸, na qual ativistas debatem e divulgam temas relacionados à intersexualidade, bem como oferecem apoio às pessoas intersex e familiares.

Dentre as ações da ABRAI¹¹⁹, além de atuar na divulgação de informações e na promoção da visibilidade intersex, também fornece atendimento psicoterapêuticos, clínico e alojamento temporário para pessoas intersex e seus familiares. A principal pauta da ABRAI é o combate à cirurgia genital e conscientização a respeito da intersexualidade.

Em declaração conjunta (*Joint statement on the International Classification of Diseases 11*)¹²⁰, realizada em 2019, com mais de 60 organizações intersex, incluindo

¹¹⁶ CONFERÊNCIA REGIONAL INTERSEX. Declaração de San José de Costa Rica. 3 mar. 2018. Disponível em <https://brujulaintersexual.org/2018/04/02/declaracao-de-san-jose-de-costa-rica/>

¹¹⁷ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INTERSEXO (ABRAI). História. Disponível em <https://abrai.org.br/sobre-a-abrai/historia/>

¹¹⁸ VISIBILIDADE INTERSEXO. Disponível em <https://pt-br.facebook.com/visibilidadeintersex/>

¹¹⁹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INTERSEXO (ABRAI). Ações da ABRAI. Disponível em <https://abrai.org.br/sobre-a-abrai/acoes-da-abrai/>

¹²⁰ INTERSEX HUMAN RIGHTS AUSTRALIA. *Joint statement on the International Classification of Diseases 11*. 23 mai. 2019. Disponível em <https://ihra.org.au/35299/joint-statement-icd-11/>

a ABRAI, foi condenada a patologização da intersexualidade pela Classificação Internacional de Doenças (CID-11). A declaração rechaça a classificação das pessoas intersex como tendo “transtorno do desenvolvimento sexual”, e, ainda, por materiais associarem o tratamento com intervenções cirúrgicas desnecessárias.

4 INTERSEXUALIDADE E O REGISTRO CIVIL: RESPOSTAS DO DIREITO

A existência jurídica da criança intersex é condicionada ao seu enquadramento no estatuto de gênero, de modo que o estabelecimento de um sexo binário é o meio de acesso aos direitos¹²¹. Acesso este que não se restringe à uma certidão de nascimento, mas também ao direito à saúde, direito à educação, direito à licença à maternidade e à paternidade dos pais, entre outros¹²².

O silêncio jurídico em face da intersexualidade se mostra em várias frentes, mas, principalmente, pela ausência de legislação que regulamente o registro civil dos bebês intersex. Para Baretto¹²³, esse silêncio é deliberado e repleto de significados. A autora afirma que esta reticência demonstra que o Direito empurra questões atinentes à intersexualidade para a Medicina, restringindo essa discussão à comunidade médica, a qual, após “corrigir” a corporalidade intersex, permite a existência dessas pessoas para o Direito.

O caráter excludente da binariedade é concretizado nas barreiras do registro civil. Entretanto, por intermédio do ativismo intersex, cada vez mais as demandas relativas à intersexualidade têm exigido respostas do Direito, sobretudo quanto ao registro civil. Em resposta às reivindicações intersex, os “ruídos” do Direito são expostos, nacionalmente, pelo Poder Judiciário, por intermédio de provimentos e decisões judiciais, enquanto internacionalmente, são apontados outros caminhos.

4.1 PROVIMENTOS ESTADUAIS E PROVIMENTO NACIONAL

Entre os anos de 2019 e 2020, foram publicados Provimentos Estaduais, acerca do registro civil de crianças intersex, pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul, Maranhão, Paraná, São Paulo, Roraima e Ceará.

¹²¹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. O direito à existência civil das pessoas intersexuais: um questionamento do estatuto jurídico do gênero. BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 83-84.

¹²² ROCHA, Rachel Macedo. NOVAES, Rosângela da Silveira Toledo. O direito ao nome da pessoa intersexo e a limitação das (in)verdades de um único sexo. BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 369-370.

¹²³ BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Precisamos falar sobre intersexo. BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 61.

Os mencionados atos normativos possuem como ponto central a possibilidade de realizar o registro civil de pessoas intersex com a inscrição de “sexo ignorado”, de forma a acompanhar o assinalado na Declaração de Nascido Vivo.

Todavia, houve diferentes regulamentações dadas por cada Estado acerca do prazo dos responsáveis legais para retificar o registro para “sexo masculino” ou “sexo feminino” e da necessidade de apresentação de laudo médico, ponto que expressa o embasamento das soluções normativas nas ciências médicas.

Na análise comparativa dos provimentos estaduais, nota-se que os publicados em 2019, pelos Estados do Rio Grande do Sul¹²⁴, Maranhão¹²⁵, São Paulo¹²⁶ e Paraná¹²⁷, possuem conteúdo similar.

Esses provimentos exigiam laudo médico para a posterior retificação do registro civil, estipulando prazos para a alteração, implicitamente, como é o caso do Rio Grande do Sul, que determinou a retificação “Assim que definido o sexo”, ou explicitamente, como Maranhão, São Paulo e Paraná, com a determinação de sessenta dias pelos dois primeiros, e noventa dias pelo último. Em caso de não retificação, deveria ser comunicado ao Ministério Público.

Enquanto os provimentos das Corregedorias de Justiça do Rio Grande do Sul, Maranhão, São Paulo e Paraná utilizaram o termo “Anomalia de Diferenciação Sexual (ADS)”, os provimentos de Roraima¹²⁸ e Ceará¹²⁹, publicados em 2020, fizeram uso do termo “pessoa intersexual”.

¹²⁴ RIO GRANDE DO SUL, Corregedoria-Geral de Justiça. Provimento nº16/2019. Possibilita o registro de nascimento de forma específica quando diagnosticada Anomalia de Diferenciação Sexual – ADS. Inclui os artigos 101-A, 101-B, 101-C e 101-D na Consolidação Normativa Notaria e Registral – CNNR. Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS, 07 jun. 2019.

¹²⁵ MARANHÃO, Corregedoria-Geral de Justiça. Provimento nº32/2019. Acrescenta o art. 453-A, 453-B, 453-C e 452-D do Provimento nº 11/2013 (Código de Normas) para dispor sobre o registro civil de recém-nascido com anomalia de diferenciação sexual. Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Maranhão. São Luis, MA, 18 jun. 2019.

¹²⁶ SÃO PAULO, Corregedoria-Geral de Justiça. Provimento nº56/2019. Atualiza o Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo. Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo. São Paulo, SP, 11 dez. 2019.

¹²⁷ PARANÁ, Corregedoria-Geral de Justiça. Provimento nº292/2019. Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Curitiba, PR, 05 dez. 2019.

¹²⁸ RORAIMA, Corregedoria-Geral de Justiça. Provimento nº11/2020. Dispõe sobre o assento de nascimento e a alteração do prenome e/ou sexo da pessoa intersexual no Registro Civil das Pessoas Naturais. Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 29 maio 2020.

¹²⁹ CEARÁ, Corregedoria-Geral de Justiça. Provimento nº21/2020. Altera a redação do inciso II, do art. 77 do Provimento nº 08/2014/CGJCE, relativo ao assento de nascimento da pessoa intersexual no Registro Civil de Pessoas Naturais no Estado do Ceará. Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Ceará. Fortaleza, CE, 24 jun. 2020.

A Corregedoria Geral da Justiça de Roraima expressou que a retificação do nome e sexo independeria de comprovação de cirurgia, de tratamento ou de laudo médico e psicológico, assim como não estipulou prazo para a retificação, possibilitando a apresentação do pedido também na maioria da pessoa intersex.

O provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Ceará foi mais sucinto, somente alterando provimento anterior para constar que o registro do sexo poderia ser como “feminino, masculino, não determinado ou ignorado”.

No tocante ao nome escolhido, nos Provimentos do Rio Grande do Sul, Maranhão e Paraná foi facultado constar no local do nome do recém-nascido “RN de” seguido do nome dos genitores. Já os Provimentos de São Paulo e Roraima sugeriam ao declarante o registro em um prenome neutro ou comum aos dois gêneros.

Mediante as diferentes tratativas conferidas às pessoas intersex pelos Provimentos Estaduais, assim como a ausência de regularização nos demais Estados, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) apresentou pedido de providência ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para que suprisse a lacuna normativa.

Por meio do Provimento nº122, de 13 de agosto de 2021¹³⁰, o CNJ padronizou o registro civil em casos que o preenchimento na Declaração de Nascido Vivo (DNV) tenha constado o sexo como ignorado. Sem fazer referência às pessoas intersexuais ou a “Anomalias de Diferenciação Sexual (ADS)”, o Provimento determina que o assento de nascimento seja lavrado como “sexo ignorado”, acompanhando a DNV.

O Conselho Nacional de Justiça também recomendou a escolha de um prenome comum aos dois sexos (art. 2º, §1º), assim como não estipulou prazo para a retificação do sexo e do nome, sendo que essa poderá ser feita a qualquer tempo na maioria, ou pelos representantes legais da pessoa menor de 18 anos, contando com o consentimento dessa se tiver mais de 12 anos (art. 3º, §§2º e 3º). Ainda, afastou as exigências de autorização judicial, de cirurgia ou tratamento e de laudo médico ou psicológico para a designação do sexo (art. 3º).

¹³⁰ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº122, de 13 de agosto de 2021. Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido “ignorado”. Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, 20 agosto de 2021.

A regulamentação nacional trazida pelo CNJ avança na proteção dos bebês intersex, os quais não podem mais ter o seu registro civil negado ou adiado até o momento da escolha de um sexo.

Entretanto, a ativista do movimento intersex brasileiro, Dionne Freitas¹³¹, fez algumas ressalvas ao provimento. Pontuou que o movimento intersex pleiteou a utilização do termo “intersexo” ao invés de “ignorado”, de modo que esse dado pudesse ser utilizado para políticas públicas de proteção à comunidade intersex. Além disso, frisou a ausência de recomendação contrária à realização de cirurgias estéticas nas crianças intersex, principal demanda do movimento.

4.2 DECISÕES JUDICIAIS

Em pesquisa aos Tribunais de Justiça Estaduais, a invisibilidade das pessoas intersex se faz presente. Como as questões relativas à intersexualidade são entendidas como pertencentes ao campo médico, e, considerando que o protocolo médico se baseia no sigilo e silêncio acerca do estado intersex, por muito tempo houve a neutralização desse conflito, impedindo que se alcançasse o Judiciário¹³².

Nos últimos anos, o conflito político entre o ativismo intersex e as lacunas jurídicas passou a adentrar nos Tribunais de Justiça. Busca-se, no presente tópico, abordar e analisar as principais decisões judiciais que tangenciam a intersexualidade e o registro civil, sem ter como objetivo esgotar o tema.

Rachel Rocha e Rosangela Novaes¹³³ resgataram um julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco, de 01 de dezembro de 2000, a respeito do nome e sexo de pessoa intersex. O acesso à decisão se limita à ementa, devido se tratar de autos físicos, o acórdão não foi digitalizado¹³⁴.

¹³¹ FREITAS, Dionne. CNJ muda regras para registro de Bebês Intersexo, 20/09/2021. Vídeo (11min).

¹³² GUIMARÃES JUNIOR, Anibal Ribeiro. Identidade cirúrgica: o melhor interesse da criança intersexo portadora de genitália ambígua. Uma perspectiva bioética. Tese de Doutorado, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Rio de Janeiro, 2014. p. 120.

¹³³ ROCHA, Rachel Macedo. NOVAES, Rosangela da Silveira Toledo. O direito ao nome da pessoa intersexo e a limitação das (in)verdades de um único sexo. BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 372.

¹³⁴ EMENTA: DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXEGESE HODIERNA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO - NULIDADE PELA NÃO UTILIZAÇÃO RÍGIDA DE FORMAS PROCESSUAIS QUE SE REJEITA - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO - TRANSEXUALISMO - HERMAFRODITISMO - CORREÇÃO REGISTRAL DE NOME E SEXO. Na interpretação hodierna do princípio da instrumentalidade do processo pelo exegeta, o

O caso se tratava de pedido de retificação do nome e sexo registral e foi julgado procedente. A fundamentação foi que, a despeito do art. 58, da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), o nome e o sexo “serão retificados no documento registral, se constatado que o transexual, hermafrodita, em regular técnica cirúrgica, quedou-se pelo sexo que, afinal, lhe restou preponderante.”¹³⁵.

Nota-se, na ementa, o reconhecimento, desde 2000, da lacuna legislativa para retificação do nome e sexo de pessoas trans e pessoas intersex, embora o julgamento tenha exigido modificação corporal para a retificação.

Apesar da lacuna legislativa persistir, foi por meio do Judiciário, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.275/DF¹³⁶, que o STF deu interpretação conforme à Constituição e ao Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei de Registros Públicos (Lei nº6.015/73). Assim, reconheceu o direito das pessoas trans em substituir seu prenome e sexo diretamente no cartório de registro civil, independentemente da realização de cirurgias ou exigência de laudos.

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Provimento nº73, de 28 de junho de 2018¹³⁷, dispôs sobre a alteração do nome e gênero de pessoas trans. Em que pese o Provimento ser uma resposta à necessidade de regulamentação do determinado na ADI 4.275/DF, o CNJ foi alvo de críticas por dificultar a alteração do registro civil ao exigir uma série de documentos, os quais não são requisitos em outros casos de mudança de nome¹³⁸.

apego à forma, que haverá de se ter na formação do processo, não será daquele que se sobreponha ao ideal de justiça, se por outros meios, "aunque" de forma de nulidade do processo, por não se ter seguido cânones sacramentais, que se rejeita. Mesmo a teor do artigo 58 da lei 6.015/73, o pré nome e o sexo anotados primitivamente, serão retificados no documento registral, se constatado que o transexual, hermafrodita, em regular técnica cirúrgica, quedou-se pelo sexo que, afinal, lhe restou preponderante. TJPE, AC 58755-7, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Joaquim de Castro, j. 01/02/2000.

¹³⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Apelação Cível nº58755-7, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Joaquim de Castro, julgado em 01/02/2000.

¹³⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.275/DF. Rel. Ministro Marco Aurélio, julgamento em 01/03/2018, publicação em 28/03/2019.

¹³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). DJe/CNJ nº 119/2018, de 29/06/2018, p. 8.

¹³⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. CNJ padroniza alteração de nome de pessoas trans em cartório; burocracia imposta por conselho é criticada por especialistas. Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 29/06/2018. Disponível <https://ibdfam.org.br/noticias/6681/CNJ+padroniza+altera%C3%A7%C3%A3o+de+nome+de+pessoas+trans+em+cart%C3%B3rio%3B+burocracia+imposta+por+conselho+%C3%A9+criticada+por+especialistas>.

O Supremo Tribunal Federal, em 15 de agosto de 2018, fixou a Tese de Repercussão Geral nº761¹³⁹, nos seguintes termos:

I - O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; II - Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; III - Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; IV - Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

As pessoas intersex podem não se identificar com o sexo registrado no seu nascimento, inclusive reconhecendo-se como pessoas trans. Assim, as conquistas nas garantias dos direitos da comunidade trans também reverberam diretamente nas vivências intersex, principalmente quanto à retificação no registro civil.

A possibilidade da mudança do prenome e sexo diretamente no Cartório de Registro Civil é garantida às pessoas maiores de dezoito anos e capazes, sendo necessário, para crianças e adolescentes, a autorização judicial.

Neste ponto, o Tribunal de Justiça do Acre proferiu decisão inédita, em abril de 2018, deferindo a mudança do nome e do sexo de uma criança intersex de três anos. A criança nasceu prematura e, enquanto estava na UTI, foi registrada no sexo feminino. No primeiro contato entre a mãe e a criança, a mãe notou diferenças em sua genitália. Após a realização de exames, foi constatada a intersexualidade, sob o nome de ambiguidade genital¹⁴⁰.

Posteriormente, o exame cariótipo apontou características tidas como masculinas, bem como a relação da criança com o ambiente externo se aproximava ao reconhecido como do sexo masculino, conforme constou em laudos apresentados. Com esse arcabouço fático e documental, a Justiça acreana, em sede liminar, autorizou a alteração do nome e do sexo¹⁴¹. Pertinente acrescentar que a mãe rejeitou a

¹³⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão Geral nº761, de 15 de agosto de 2018. Recurso Extraordinário nº 670422, Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2018, DJe-051, publicação em 10/03/2020.

¹⁴⁰ BRASIL, Charles dos Santos. *Amazônida intersex*. BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). *Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 263-266.

¹⁴¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Justiça do Acre autoriza criança intersexual a mudar o nome na certidão de nascimento*. Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 18/04/2018 Disponível em

hipótese da realização de uma cirurgia “normalizadora”, afirmando que a decisão caberia ao filho quando crescesse¹⁴².

O ineditismo da decisão judicial se deu pela autorização, em primeiro grau, da mudança registral de uma criança de três anos, com o reconhecimento de sua intersexualidade e com fundamento na dignidade da pessoa humana, em respeito à identidade da criança.

Outra decisão que abordou a intersexualidade foi proferida pela 8ª Vara Cível da Comarca de São Luiz do Maranhão. Tratava-se de ação de retificação de nome e sexo ajuizada por uma pessoa intersexual, em sua maioridade civil. A autora da demanda foi registrada no sexo masculino quando nasceu, contudo, na adolescência, passou a desenvolver características tidas como de ambos os sexos. No decorrer de sua vida, identificou-se como pertencente ao sexo feminino, de modo que pleiteava a mudança em seu registro civil, a qual foi autorizada judicialmente¹⁴³.

Nos últimos anos, as pautas da não binariedade também passaram a provocar o Judiciário. Pessoas não-binárias não se identificam com o binarismo de gênero, de modo que as suas identidades não se limitam ao masculino e nem ao feminino, podendo se dar de várias formas. As pessoas intersex, assim como pessoas não intersex, podem se reconhecer dentro da não binariedade. Em decorrência do desafio que essas identidades expõem ao registro civil binário, é relevante ao presente trabalho aludir a algumas decisões judiciais na temática.

Em decisão pioneira, a Justiça do Rio de Janeiro acolheu o pedido de mudança de nome e de sexo requerido por pessoa não-binária, para constar como “sexo não especificado”. Ainda, o juiz afirmou que o reconhecimento do gênero neutro encontra fundamento na Constituição Federal, pela dignidade da pessoa humana, bem como no Código Civil, ao proteger os direitos da personalidade¹⁴⁴.

<https://ibdfam.org.br/noticias/6598/Justi%C3%A7a+do+Acre+autoriza+crian%C3%A7a+intersexual+a+mudar+o+nome+na+certid%C3%A3o+de+nascimento>

¹⁴²BRASIL, Charles dos Santos. *Op cit.* p. 270.

¹⁴³ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. TJMA autoriza alteração no registro de pessoa intersexual. Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 22/05/2019. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/6948/TJMA+autoriza+altera%C3%A7%C3%A3o+no+registro+de+pessoa+intersexual#:~:text=Na%20senten%C3%A7a%20do%20juiz%20titular,uso%20de%20horm%C3%B4nios%2C%20na%20adolesc%C3%Aancia>.

¹⁴⁴ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Justiça autoriza gênero não especificado em registro civil. 21/09/2020. Disponível em <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10690-Justica-autoriza-genero-nao-especificado-em-registro-civil>

A segunda decisão nacional nessa matéria ficou por conta da Justiça de Santa Catarina, a qual reconheceu o direito de registrar o gênero como neutro, arguindo, a magistrada Vânia Pertermann, "o direito fundamental à autodeterminação de gênero, livre de qualquer espécie de preconceito, opressão e discriminação"¹⁴⁵.

Em entrevista, a juíza contou que sua decisão foi respaldada na teoria crítica do direito comparado, na história, na sociologia, na antropologia e na psicanálise, inclusive percebendo os vestígios históricos milenares da não-binariedade. Pontuou também que "Há três problemas na lei, o que é sexo, quais são os sexos, se são biológicos ou por costume, para além nós sempre tivemos pessoas que não se identificam como homem ou mulher."¹⁴⁶.

No Rio Grande do Sul, a Vara de Registros Públicos da Comarca de Porto Alegre julgou procedente ação de retificação de registro civil, promovida por uma pessoa não binária que almejava a mudança do seu nome e a alteração do sexo para não-binário. Apesar do processo ter tramitado em segredo de justiça, a pessoa concedeu entrevista e compartilhou a sentença dos autos¹⁴⁷. Na sentença, o juiz fundamentou que não reconhecer um terceiro gênero ou um gênero não binário seria uma violação à Constituição Federal, baseando sua decisão nas premissas proferidas na ADI nº4.275/DF.

A 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu favoravelmente ao pedido de retificação de nome e de sexo para "gênero não especificado/agênero" no registro civil, pleiteado por pessoa não-binária. Em primeira instância, o processo foi extinto sem resolução de mérito, pois o juiz entendeu que o pleito poderia ter sido realizado diretamente no cartório. Ao recorrer, a pessoa autora sustentou que a garantia se limitava à mudança para um gênero binário¹⁴⁸.

¹⁴⁵ PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. Nem homem, nem mulher, pessoa obtém o direito de registrar que seu gênero é neutro. 12/04/2021. Disponível em <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/nem-homem-nem-mulher-pessoa-obtem-direito-de-registrar-que-o-seu-genero-e-neutro>

¹⁴⁶ CATARINAS. Entrevista: "A não-binariedade é milenar", afirma juíza que admitiu gênero neutro em SC. 16/04/2021. Disponível em <https://catarinas.info/a-nao-binariedade-e-milenar-afirma-juiza-que-admitiu-genero-neutro-em-sc/>

¹⁴⁷ COIN, Juliana. Reportagem: Conheça as duas primeiras pessoas não binárias a conquistarem documentos com retificação de gênero e nome no RS. Matinal, 04/11/2021. Disponível em <https://www.matinaljornalismo.com.br/matinal/reportagem-matinal/pessoas-nao-binarias-correcao-nome-genero-rs/>

¹⁴⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJ-SP). Apelação Cível nº 1001973-14.2021.8.26.0009. 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carlos Alberto de Salles, julgamento em 28 de setembro de 2021, publicação em 28 de setembro de 2021.

Na apelação, a 3º Câmara afirmou que a orientação conferida pelo STF na ADI 4.275/DF não deveria ser aplicada somente para pessoas transgênero binárias, mas abarcar também pessoas trans não-binárias, sendo o recurso julgado procedente. Ao final do acórdão, o Relator mencionou a possibilidade de registrar bebês intersex como sexo ignorado e indicou na nota de rodapé o Informativo sobre bebês intersexos, produzido pela ABRAI em parceria com a Prefeitura de São Paulo (SP).

Caba ressaltar que essa posição não é uniforme no Tribunal de Justiça de São Paulo. Em julgamento da 8ª Câmara de Direito Privado, foi negado pedido de uma pessoa não binária para a retificação do sexo, sob o argumento de acarretar insegurança jurídica e, apesar do laudo psicológico favorável e o próprio requerimento da parte, foi entendido que não havia prova idônea acerca de a pessoa ser trans não-binária¹⁴⁹.

Houve outras decisões favoráveis à alteração de prenome e sexo referente a pessoas não-binárias, como na Comarca de Corrente no Estado do Piauí¹⁵⁰ e na Comarca de Foz do Iguaçu no Estado do Paraná¹⁵¹.

No Rio de Janeiro, uma ação social ocorrida em janeiro de 2022, promovida pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro e pela Justiça Itinerante do Tribunal de Justiça, permitiu que 47 pessoas não binárias alterassem seus documentos, com a retificação do nome e do gênero, indicando na lacuna “sexo” como “não binarie” nas

¹⁴⁹ APELAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DETERMINANDO A ALTERAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA, INDEFERINDO EM PARTE A INICIAL, JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NO QUE PERTINCE À ALTERAÇÃO DO SEXO FEMININO PARA SEXO NEUTRO - INCONFORMISMO - REJEIÇÃO - Alteração de prenome e gênero – Possibilidade de retificação pela via administrativa que não exclui a judicial – Direito fundamental previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da CF - Laudo psicológico favorável à mudança de nome, concedida em primeiro grau, capítulo da sentença já transitado em julgado – Devolução da questão ligada ao gênero – Caso em que, além de não haver prova idônea a respeito de tratar-se de transsexual não binário (pessoa que não se identifica com nenhum dos gêneros), deve ser realçada a insegurança jurídica em se admitir, perante a legislação vigente, pessoa de sexo neutro – Sistema legal que contempla apenas a existência de dois gêneros: masculino e feminino, sem previsão de um terceiro gênero ou de um gênero neutro – Falta de interesse de agir - Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.(TJ-SP - AC: 11126246820208260100 SP 1112624-68.2020.8.26.0100, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 25/08/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2021)

¹⁵⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Pessoa não-binária consegue retificação de nome e gênero em registro civil; decisão é a terceira no país e primeira em todo Nordeste. Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 26/07/2021. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/8724/>.

¹⁵¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. CAOP Informa: Justiça determina mudança de registro de pessoa não binária em Foz do Iguaçu. 14/01/2022. Disponível em <https://direito.mppr.mp.br/2022/01/233/Justica-determina-mudanca-de-registro-de-pessoa-nao-binaria-em-Foz-do-Iguacu.html>.

certidões de nascimento¹⁵². Além disso, após pedido da Defensoria Pública, o Detran do Rio de Janeiro incluiu, no campo de identificação do sexo para emissão de carteira, o gênero não-binário¹⁵³.

4.3 CAMINHOS INTERNACIONAIS

No cenário internacional, as demandas intersex estão sendo cada vez mais ouvidas. As barreiras impostas pelo binarismo sexo feminino/sexo masculino impactam diretamente na realização das cirurgias “normalizadoras” e esterilizações involuntárias. Essas são internacionalmente reconhecidas como violações à proibição de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes¹⁵⁴. A exigência da modificação cirúrgica para realização do registro civil também passou a ser pauta do direito internacional e de normativas de alguns países.

Para expor o atual panorama da temática para além das fronteiras nacionais, serão abordados os documentos de direito internacional acerca da intersexualidade e o manejo do legislativo e judiciário dos países que já avançaram na proteção das pessoas intersex.

Primeiramente, no que tange aos documentos internacionais, no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, foram elaborados os Princípios de Yogyakarta, em 2006. O objetivo foi guiar a aplicação dos direitos humanos internacionais quanto à orientação sexual e à identidade de gênero, por meio de recomendações aos Estados.

Em relação à intersexualidade, não houve proteção específica, contudo, o 3º Princípio de Yogyakarta se refere ao “direito ao reconhecimento perante a lei”, e em seu texto dispõe que “Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou

¹⁵² DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Gênero "não binário" é incluído em certidões de nascimento. 31/01/2022. Disponível em <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/13973-Genero-nao-binario-e-incluido-em-certidoes-de-nascimento>.

¹⁵³ *Idem*. Gênero não binário é incluído na carteira de identidade. 05/04/2022. Disponível em <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/15129-Genero-nao-binario-e-incluido-na-carteira-de-identidade>

¹⁵⁴ GORISCH, Patricia. *Os IRights: análise internacional dos direitos das pessoas intersexo*. BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). *Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 227, 232.

terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero”¹⁵⁵. A proteção conferida neste artigo abrange a vedação de cirurgias desnecessárias em bebês intersex como condição de seu registro civil em um sexo binário.

Além disso, o princípio 19¹⁵⁶, relativo ao direito à liberdade de opinião e expressão, coloca como dever do Estado, no item “c”:

Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o pleno gozo do direito de expressar a identidade ou autonomia pessoal, inclusive por meio da palavra, comportamento, vestimenta, **características corporais**, escolha de nome ou qualquer outro meio (grifo nosso).

Em novembro de 2017, foi adotado um documento suplementar aos Princípios de Yogyakarta, conhecido como “*The Yogyakarta Principles plus 10*”, no qual se reconheceu a expressão de gênero e as características sexuais como fatores de discriminação¹⁵⁷. Destarte, incluiu-se expressamente a proteção às pessoas intersexuais ao reconhecer a discriminação decorrente das características sexuais.

Foi adicionado aos Princípios o princípio 31¹⁵⁸, relativo ao direito de reconhecimento legal. Apesar da similaridade com o princípio 3º, o novo princípio garantiu que esse direito fosse assegurado independentemente da expressão de gênero e das características sexuais.

Nos deveres dos Estados, determinou que os documentos de identidade somente constassem informações necessárias, excluindo a menção ao sexo ou gênero, assim como a garantia de acesso à mudança de nome, inclusive para nomes de gênero neutro (princípio 31, “a”, “b”). Ainda, expôs como dever estatal, enquanto o sexo e gênero for registrado, a garantia de múltiplas opções de gênero, sem a exigência de intervenções médicas ou psicológicas, e sem que nenhuma condição, incluindo-se antecedentes criminais e *status* de imigrante, seja óbice da mudança requerida (princípio 31, “c”).

O Princípio 32, de igual modo, relaciona-se diretamente com a proteção de pessoas intersex ao garantir o direito da integridade corporal e mental. Em seu texto, afirma que

¹⁵⁵ PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2007.

¹⁵⁶ *Ibidem*. p. 27.

¹⁵⁷ THE YOGYAKARTA PRINCIPLES PLUS 10. Disponível em <https://yogyakartaprinciples.org/principles-en/yp10/>

¹⁵⁸ *Ibidem*. p. 9.

Ninguém será sujeito a procedimentos médicos invasivos ou irreversíveis que modifiquem características sexuais sem o seu consentimento livre, prévio e informado, exceto se necessário para evitar um dano grave, urgente e irreparável para a pessoa¹⁵⁹. (Tradução nossa)

Nos deveres estatais relacionados a esse direito, há reiterada menção às crianças e às características sexuais, correspondendo a garantia da integridade corporal e mental, respeito à autonomia e autodeterminação das crianças intersex.

Os Estados devem assegurar uma legislação protetiva de qualquer modificação forçada, coercitiva ou involuntária das características sexuais do indivíduo, incluindo crianças (princípio 32, “b”). Também deve tomar medidas em face do estigma, discriminação e estereótipos baseados no sexo e no gênero, para combater esses estereótipos usados para justificar a mudança de características sexuais (princípio 32, “c”).

Continua por colocar como dever do Estado assegurar que a criança foi completamente consultada e informada sobre qualquer modificação de suas características sexuais necessária para sua saúde, garantindo o consentimento da criança conforme seu desenvolvimento (princípio 32, “d”). É ressalvado que o conceito de melhor interesse da criança não pode ser manipulado para justificar práticas que estejam em conflito com o direito à integridade corporal da criança (princípio 32, “e”).

Outro princípio aplicável a muitas vivências intersex é o direito à verdade¹⁶⁰, estabelecido no princípio 37. Busca garantir que toda pessoa vítima de violação com base em sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais, tem o direito de saber a verdade dos fatos, as circunstâncias e razões da ocorrência, incluindo o acesso completo aos registros médicos (princípio 37, “c”).

O relatório “*Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment*” produzido pelo Relator Especial do

¹⁵⁹ *No one shall be subjected to invasive or irreversible medical procedures that modify sex characteristics without their free, prior and informed consent, unless necessary to avoid serious, urgent and irreparable harm to the concerned person.* YOGYAKARTA PRINCIPLES PLUS 10. p. 10.

¹⁶⁰ Remete-se à história de vida do ativista intersex Amiel Vieira, nascido com síndrome de insensibilidade a andrógenos parcial, um estado de intersexualidade. Ao nascer, foi registrado no sexo masculino, todavia, com 7 meses de vida, devido ao desenvolvimento de seu pênis não ser o esperado pela medicina, foi submetido a cirurgia para retirada de todo o aparelho reprodutor masculino e criação de uma vagina. Com isso, seu nome e sexo no registro foram modificados para o feminino, as fotos de suas primeiras semanas de vida foram queimadas e sua família foi aconselhada a não tocar no assunto, mudar de bairro e manter o segredo. Somente aos 33 anos, Amiel encontrou os registros médicos e descobriu sua intersexualidade. FÁBIO, André Cabette. Entrevista: O que é intersexualidade. E como é se descobrir intersexual. Nexo, 03/02/18.

Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, Juan E. Méndez, em 2013, (vide tópico 3.1), foi reiterado no relatório de mesmo nome, produzido por Méndez, em 2016. O documento denuncia as cirurgias “normalizadoras” e a esterilização involuntária como formas de tortura¹⁶¹. No Relatório, acerca da discriminação nos serviços de saúde contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex, é apontada a violação aos direitos humanos e colocado os Princípios da Yogyakarta como referência¹⁶².

Ainda no âmbito da Organização das Nações Unidas, o Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, por meio de sua campanha global “*Free & Equal*”, produziu uma nota informativa sobre a intersexualidade¹⁶³.

Dentre os pontos de ação, a ONU recomendou aos Estados que proibam cirurgias desnecessárias em crianças intersex, promulguem leis que facilitem o procedimento de modificação do sexo nos documentos de pessoas intersex, e assegurem a participação das pessoas intersex e das organizações no desenvolvimento de pesquisas, leis e políticas acerca de seus direitos.

Diversas entidades da Organização das Nações Unidas, incluindo a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), assinaram uma declaração conjunta para o fim da violência e discriminação contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex em 2015. A declaração expõe, como abuso no âmbito da saúde, as cirurgias e os tratamentos desnecessário em crianças intersex sem o seu consentimento¹⁶⁴.

No âmbito do continente americano, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em seu Relatório sobre Violência contra Pessoas LGBTI, produzido em 2015¹⁶⁵, realizou uma série de recomendações relativas às pessoas intersex.

Dentre as medidas, a CIDH recomendou aos Estados Membros da OEA¹⁶⁶ que posterguem a realização de cirurgias desnecessárias em crianças intersex, para

¹⁶¹ MÉNDEZ, Juan. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment. United Nations Human Rights. Human Rights Council, (A/HRC/31/57). 2016. p. 14

¹⁶² *Ibidem*. p. 13.

¹⁶³ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. *Fact sheet: Intersex*. Free & Equal, United Nations for LGBT Equality, Office Of The High Commissioner, 2016.

¹⁶⁴ UNITED NATIONS. *Ending violence and discrimination against lesbian, gay, bisexual, transgender, and intersex people*. 2015.

¹⁶⁵ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Violencia contra Personas Lesbianas, Gay, Bissexuales, Trans e Intersex en América*. 12/11/2015. OAS/Ser.L/V/II.rev.2.

¹⁶⁶ Organização dos Estados Americanos

o momento em que possam consentir de forma prévia, livre e informada, inclusive se sua decisão for pela não realização da intervenção, não podendo a ausência de cirurgia ser um óbice ou acarretar em atraso no registro civil. Ademais, recomendou a revisão de todas as classificações médicas que patologizem as pessoas intersex¹⁶⁷.

No Relatório “*Reconocimiento de derechos de personas LGBTI*”¹⁶⁸, elaborado pela CIDH em 2018, além de reiterar a postura adotada no Relatório de 2015, a Comissão também considerou as intervenções médicas desnecessárias em crianças intersex, sem o seu consentimento livre, prévio e informado, como formas de tortura¹⁶⁹.

Em paralelo ao Direito Internacional, países ao redor do mundo também realizaram avanços no campo legislativo ou na seara judicial acerca dos direitos das pessoas intersex. As principais pautas absorvidas pelo sistema normativo desses países se tratam da vedação das cirurgias “normalizadoras” e da possibilidade do registro civil para além do preenchimento do sexo binário feminino/masculino.

Na região latino-americana, a Corte Constitucional da Colômbia, em 1999, decidiu que os pais não possuem o direito de autorizar a realização de cirurgias estéticas em crianças intersex, ou seja, cirurgias sem necessidade médica. Assim, as crianças intersex, em conformidade com seu livre desenvolvimento e autonomia, podem decidir de forma livre e informada se pretendem se submeter a procedimentos cirúrgicos^{170 171}.

No Chile, em 2015, o Ministério da Saúde emitiu o Circular nº18, denominado “Instruções sobre certos aspectos da atenção de saúde a crianças intersex”, documento que proibia as cirurgias de “normalização” até o momento que a criança pudesse decidir sobre seu próprio corpo¹⁷².

¹⁶⁷ *Op cit.* p. 255-256, 300-301.

¹⁶⁸ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Reconocimiento de derechos de personas LGBTI*. 07/12/2018. OAS/Ser.L/V/II.170.

¹⁶⁹ *Ibidem.* p. 140.

¹⁷⁰ *Ibidem.* p. 87.

¹⁷¹ BRASIL, Charles dos Santos. *Amazônida intersex*. BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). *Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 267-269

¹⁷² GOBIERNO DE CHILE. *Instruye sobre ciertos aspectos de la atención de salud a niños y niñas intersex*. Ministerio de Salud, 22/12/2015. Disponível em <https://brujulaintersexual.files.wordpress.com/2017/06/circular-18.pdf>.

Entretanto, em 2016, por meio do Circular nº7¹⁷³, o qual teria o objetivo de complementar as instruções anteriores, o Ministério da Saúde acabou por afastar a proibição das cirurgias, colocando-as como possibilidade caso os pais e a equipe multidisciplinar concordarem com o procedimento. O último circular foi visto como um retrocesso para a proteção das crianças intersex no Chile, principalmente pela linguagem patologizante e pela generalização dos estados de intersexualidade, acarretando na permissividade de cirurgias desnecessárias¹⁷⁴.

O primeiro país a proibir as cirurgias de “normalização” em crianças intersex, por instrumento legislativo, foi Malta, em 2015. Com a promulgação do “*Gender Identity, Gender Expression and Sex Characteristics Act*”¹⁷⁵, os direitos das crianças intersex foram assegurados pela reafirmação do direito à integridade corporal e à autonomia.

O país considerou ilegal a intervenção cirúrgica nas características sexuais de crianças e adolescentes, as quais devem ser adiadas até a pessoa poder fornecer seu consentimento informado¹⁷⁶. Em situações excepcionais, o tratamento pode ser realizado com a concordância da equipe multidisciplinar e dos pais, desde que não seja justificado por fatores sociais¹⁷⁷.

Em 2013, a Alemanha foi o primeiro país europeu a possibilitar que os pais deixassem em branco a caixa indicativa do sexo da criança, no intuito de não pressionar os pais de crianças intersex a enquadrá-las em um dos sexos binários¹⁷⁸.

¹⁷³ GOBIERNO DE CHILE. *Complementa Circular nº18 que instruye sobre ciertos aspectos de la atención de salud a niños y niñas intersex*. Ministerio de Salud, 28/08/2016. Disponível em <https://brujulaintersexual.files.wordpress.com/2017/06/circular-7.pdf>.

¹⁷⁴ AOI, Hana. INTER, Laura. *Circular 7 de 2016: Un paso atrás en la lucha por los Derechos Humanos de las personas intersexuales en Chile*. Brújula Intersexual, 15/06/2017. Disponível em <https://brujulaintersexual.org/2017/06/15/circular-7-2016-un-paso-atras/>.

¹⁷⁵ MALTA. ACT No. XI of 2015: *AN ACT for the recognition and registration of the gender of a person and to regulate the effects of such a change, as well as the recognition and protection of the sex characteristics of a person*. 01/04/2015. Disponível em https://tgeu.org/wp-content/uploads/2015/04/Malta_GIGESC_trans_law_2015.pdf.

¹⁷⁶ “14. (1) *It shall be unlawful for medical practitioners or other professionals to conduct any sex assignment treatment and/or surgical intervention on the sex characteristics of a minor which treatment and/or intervention can be deferred until the person to be treated can provide informed consent.*”

¹⁷⁷ “(2) *In exceptional circumstances treatment may be effected once agreement is reached between the interdisciplinary team and the persons exercising parental authority or tutor of the minor who is still unable to provide consent: Provided that medical intervention which is driven by social factors without the consent of the minor, will be in violation of this Act.*”

¹⁷⁸ NANDI, Jacinta. *Germany got it right by offering a third gender option on birth certificates*. The Guardian, 10/11/2013. Disponível em <https://www.theguardian.com/commentisfree/2013/nov/10/germany-third-gender-birth-certificate>.

Posteriormente, em dezembro de 2018, o Parlamento aprovou um projeto de lei que acrescentou um terceiro gênero ao registro de nascimento intitulado como “diverso”, voltado para crianças com características sexuais que não se enquadram no binarismo, ou seja, pessoas intersex. Todavia, a lei sofreu críticas de ativistas por exigir um atestado médico como requisito para a alteração¹⁷⁹.

A Austrália realizou uma alteração na lei “*Sex Discrimination Act 1984*”, em 2013, para ampliar a proteção em face da discriminação em decorrência da orientação sexual, identidade de gênero e estado intersex¹⁸⁰. Por meio da “*Australian Government Guidelines on the Recognition of Sex and Gender*”¹⁸¹, as categorias de sexo e gênero possuem três opções: M (masculino), F (feminino) e X (indeterminado/intersex/inespecífico).

A Intersex Human Rights Australia (IHRA) criticou a criação de um terceiro sexo, principalmente com o indicativo “intersex”, devido a estigmatização das crianças intersex e a possível pressão dos pais para realização de cirurgias, a fim de que o bebê não seja registrado como “X”. A organização afirmou que apoia múltiplas alternativas para as classificações de sexo, mas defende que os documentos não classifiquem os indivíduos por sexo ou gênero¹⁸².

Outros países que possuem a possibilidade de registro em um terceiro gênero ou sexo são a Nova Zelândia¹⁸³, Canadá¹⁸⁴, Índia¹⁸⁵, Paquistão¹⁸⁶, Bangladesh¹⁸⁷ e

¹⁷⁹ DEUTSCHE WELLE. Alemanha aprova “terceiro gênero” em certidões de nascimento. 14/12/2018. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/parlamento-alem%C3%A3o-aprova-terceiro-g%C3%AAnero-em-certid%C3%B5es-de-nascimento/a-46750779>.

¹⁸⁰ AUSTRALIAN GOVERNMENT. *Australian Government Guidelines on the Recognition of Sex and Gender*. Disponível em <https://www.ag.gov.au/rights-and-protections/human-rights-and-anti-discrimination/australian-government-guidelines-recognition-sex-and-gender>.

¹⁸¹ *ibidem*.

¹⁸² CARPENTER, Morgan. *Identification documents*. Intersex Human Rights Australia (IHRA), 04/01/2019. Disponível em <https://ihra.org.au/identities/>.

¹⁸³ NEW ZEALAND GOVERNMENT. *Change your gender on your official ID*. Disponível em <https://www.govt.nz/browse/passports-citizenship-and-identity/changing-your-gender/change-your-gender-on-your-official-id/>.

¹⁸⁴ CHOKSCHI, Niraj. *Canada Introduces ‘X’ as a Third Sex Category for Passport Holders*. The New York Times, 25/08/2017. Disponível em <https://www.nytimes.com/2017/08/25/world/americas/canada-passport-x.html>

¹⁸⁵ GETTLEMAN, Jeffrey. *The Peculiar Position of India’s Third Gender*. The New York Times, 17/02/2018. Disponível em <https://www.nytimes.com/2018/02/17/style/india-third-gender-hijras-transgender.html>.

¹⁸⁶ MORALES, Agus. Paquistão reconhece “terceiro sexo” oficialmente. G1 Mundo, 30/04/11. Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/04/paquistao-reconhece-terceiro-sexo-oficialmente.html>.

¹⁸⁷ HUMAN RIGHTS WATCH. *“I Want to Live With My Head Held High”: Abuses in Bangladesh’s Legal Recognition of Hijras*. 23/12/2016. Disponível em <https://www.hrw.org/report/2016/12/23/i-want-live-my-head-held-high/abuses-bangladeshs-legal-recognition-hijras>.

Nepal¹⁸⁸, sendo os últimos quatro por meio do reconhecimento das comunidades “Hijras”, presentes nas sociedades de tradição hindu, as quais são compostas por pessoas trans e intersex.

5 CONCLUSÃO

Considerando a imprescindibilidade de realizar o registro civil de todas as pessoas nascidas com vida, as crianças intersex se deparam com barreiras para o seu assentamento, provenientes do próprio ordenamento jurídico. Em face deste descompasso, o presente trabalho teve como objetivo analisar esses impasses impostos ao reconhecimento civil de pessoas intersex.

A raiz dos óbices enfrentados se manifestou no binarismo de gênero. Demonstrou-se que a naturalização de um sexo masculino e de um sexo feminino, supostamente inerente aos corpos reconhecidos como normais, faz com que seja aceitável, social e medicamente, submeter crianças e adolescentes a cirurgias normalizadoras e a tratamentos invasivos.

Assim como, em decorrência da intersexualidade ser considerada como uma questão de ordem médica, foi constatada a necessidade de debater o discurso médico, visto que esse dialoga diretamente com o direito ao registro civil. Acerca deste impasse, a decisão da medicina quanto ao sexo a ser inscrito no corpo intersex também se mostrou permeada por normas sociopolíticas.

A intersexualidade evidencia que a escolha médica não é munida de neutralidade, independente de quantos termos técnicos científicos se maneje. A seara médica manuseia cirurgicamente o obstáculo encontrado para o registro civil desses corpos, pois, por procedimentos normalizadores, força a adequação dos corpos no padrão sociocultural da dicotomia do sexo.

Romper com a naturalização do corpo sexuado, retirar do lugar de normalidade o binarismo de gênero, revelou-se inevitável para proteção da integridade física, corporal e mental das pessoas intersex, assim como de seu direito ao registro civil.

¹⁸⁸ YOUNG, Holly. *Trans rights: Meet the face of Nepal's progressive transgender movement*. The Guardian, 12/02/2016. Disponível em <https://www.theguardian.com/global-development-professionals-network/2016/feb/12/trans-rights-meet-the-face-of-nepals-progressive-third-gender-movement>.

Por fim, o caminho a ser percorrido para garantir o registro civil das pessoas intersex, ao mesmo tempo em que se respeita o seu direito à integridade corporal e à autonomia, não se mostra unísono. A opção no assento civil de um “terceiro sexo”, ou de uma lacuna em branco, ou de múltiplas opções é, ao mesmo tempo, defendida e criticada pelos diferentes movimentos intersex.

Após a realização deste trabalho e compreendendo as limitações do mesmo, não se pretende apresentar uma solução para o registro civil de uma diversidade de pessoas. Somente se aponta que o caminho para o assentamento civil de pessoas intersex perpassa a exposição das várias “fissuras” no binarismo, bem como o reconhecimento da variabilidade corporal como inerente a existência humana.

REFERÊNCIAS

- AOI, Hana. INTER, Laura. *Circular 7 de 2016: Un paso atrás en la lucha por los Derechos Humanos de las personas intersexuales en Chile*. Brújula Intersexual, 15/06/2017. Disponível em <https://brujulaintersexual.org/2017/06/15/circular-7-2016-un-paso-atras/>. Acesso em 23/03/22.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INTERSEX (ABRAI). Ações da ABRAI. Disponível em <https://abrai.org.br/sobre-a-abrai/acoes-da-abrai/>. Acesso em 21/03/22.
- _____. O que é ser Intersexo. Disponível em <https://abrai.org.br/informacoes-e-recursos/definicao-de-intersexo/>. Acesso em 20/03/22.
- _____. História. Disponível em <https://abrai.org.br/sobre-a-abrai/historia/>. Acesso em 21/03/22.
- AUSTRALIAN GOVERNMENT. *Australian Government Guidelines on the Recognition of Sex and Gender*. 2013. Disponível em <https://www.ag.gov.au/rights-and-protections/human-rights-and-anti-discrimination/australian-government-guidelines-recognition-sex-and-gender>.
- BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Precisamos falar sobre intersexo. BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). *Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 49-68, 2018.
- BARBOZA, Heloisa Helena. *Transexualidade: a questão jurídica do reconhecimento de uma nova identidade*. Advir (ASDUERJ), v. 28, 2012.
- BORRILLO, Daniel; BARBOZA, Heloisa. *Sexo, gênero e direito: considerações à luz do direito francês e brasileiro*. Civilistica.com. Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, 2016.
- BRASIL, Charles dos Santos. *Amazônida intersex*. BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). *Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 263-274, 2018.
- BRASIL. Decreto nº10.063, de 14 de outubro de 2019. Dispõe sobre o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, o Comitê Gestor Nacional do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação da Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 15/10/2019.
- _____. Decreto nº99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 22/11/1990.

_____. Lei nº6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília/DF, publicado em 31/12/1973, retificado em 30/10/1975.

_____. Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.275/DF. Rel. Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, julgamento em 01/03/2018, publicação em 28/03/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº761, de 15 de agosto de 2018. Recurso Extraordinário nº 670422, Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2018, DJe-051, publicação em 10/03/2020.

CANGUÇU-CAMPINHO, Ana Karina; BASTOS, Ana Cecília de Sousa Bittencourt; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade. *Physis, Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 1145-1164, 2009.

CANGUÇU-CAMPINHO, Ana Karina; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Dignidade da criança em situação de intersexo: orientações para família. Salvador: UFBA/UCSAL, 2014.

CANGUÇU-CAMPINHO, Ana Karina; SOUZA, Andréa Santana Leone de; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; GUIMARÃES, Jamile. Corporeidade *intersex* e silêncios familiares: proteção ou discriminação? BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). *Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 444-455, 2018.

CARPENTER, Morgan. *Identification documents*. Intersex Human Rights Australia (ihra), 04/01/2019. Disponível em <https://ihra.org.au/identities/>. Acesso em 08/04/22.

CATARINAS. Entrevista: “A não-binariedade é milenar”, afirma juíza que admitiu gênero neutro em SC. 16/04/2021. Disponível em <https://catarinas.info/a-nao-binariedade-e-milenar-afirma-juiza-que-admitiu-genero-neutro-em-sc/>. Acesso em 21/03/2022.

CEARÁ, Corregedoria-Geral de Justiça. Provimento nº21/2020. Altera a redação do inciso II, do art. 77 do Provimento nº 08/2014/CGJCE, relativo ao assento de nascimento da pessoa intersexual no Registro Civil de Pessoas Naturais no Estado do Ceará. Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Ceará. Fortaleza, CE, 24 jun. 2020. Disponível em <https://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Provimento-n-21-2020-CGJCE.pdf>. Acesso em 29/03/22.

CHOKSCHI, Niraj. *Canada Introduces ‘X’ as a Third Sex Category for Passport Holders*. The New York Times, 25/08/2017. Disponível em

<https://www.nytimes.com/2017/08/25/world/americas/canada-passport-x.html>.

Acesso em 09/04/22.

COIN, Juliana. Reportagem: Conheça as duas primeiras pessoas não binárias a conquistarem documentos com retificação de gênero e nome no RS. Matinal, 04/11/2021. Disponível em

<https://www.matinaljornalismo.com.br/matinal/reportagem-matinal/pessoas-nao-binarias-correcao-nome-genero-rs/>. Acesso em 21/03/2022.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Reconocimiento de derechos de personas LGBTI*. 07/12/2018. OAS/Ser.L/V/II.170. Disponível em

<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LGBTI-ReconocimientoDerechos2019.pdf>.

Acesso em 08/04/22.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Violencia contra Personas Lesbianas, Gay, Bisexuales, Trans e Intersex en América*. 12/11/2015. OAS/Ser.L/V/II.rev.2. Disponível em

<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaPersonasLGBTI.pdf>. Acesso em

08/04/22.

CONFERÊNCIA REGIONAL INTERSEX. Declaração de San José de Costa Rica. 3 mar. 2018. Disponível em <https://brujulaintersexual.org/2018/04/02/declaracao-de-san-jose-de-cost Rica/>. Acesso em 22/03/22.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução nº 1.664, de 13 de maio de 2003. Define as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual. Diário Oficial da República Federativa do Brasil/D.O.U., Brasília, 13 de maio de 2003, Seção I, pg. 101.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça nº 119/2018. Brasília, DF, 29 de junho de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº122, de 13 de agosto de 2021. Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido "ignorado". Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, 20 agosto de 2021. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066>. Acesso em 20/03/2022.

DAMIANI, Durval; GUERRA-JÚNIOR, Gil. As novas definições e classificações dos estados intersexuais: o que o Consenso de Chicago contribui para o estado da arte?. Arquivos Brasileiros de Endocrinologia & Metabologia, v. 51, p. 1013-1017, 2007.

DEUTSCHE WELLE. Alemanha aprova "terceiro gênero" em certidões de nascimento. 14/12/2018. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/parlamento->

[alem%C3%A3o-aprova-terceiro-g%C3%AAnero-em-certid%C3%B5es-de-nascimento/a-46750779](#). Acesso em 10/04/2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Gênero "não binarie" é incluído em certidões de nascimento. 31/01/2022. Disponível em <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/13973-Genero-nao-binarie-e-incluido-em-certidoes-de-nascimento>. Acesso em 21/03/2022.

_____. Gênero não binária é incluído na carteira de identidade. 05/04/2022. Disponível em <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/15129-Genero-nao-binarie-e-incluido-na-carteira-de-identidade>. Acesso em 21/03/2022.

_____. Justiça autoriza gênero não especificado em registro civil. 21/09/2020. Disponível em <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10690-Justica-autoriza-genero-nao-especificado-em-registro-civil>. Acesso em 21/03/2022.

FÁBIO, André Cabette. Entrevista: O que é intersexualidade. E como é se descobrir intersexual. Nexo, 03/02/18. Disponível em <https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2018/02/03/O-que-%C3%A9-intersexualidade.-E-como-%C3%A9-se-descobrir-intersexual>. Acesso em 07/04/22.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 1, n. 01, 2014.

FAUSTO-STERLING, Anne. *Sexing the body: Gender politics and the construction of sexuality*. Basic books, 2000.

FREITAS, Dionne. CNJ muda regras para registro de Bebês Intersexo, 20/09/2021. Vídeo (11min). Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=wmQf08NFppk>. Acesso em 28/03/2022.

GETTLEMAN, Jeffrey. *The Peculiar Position of India's Third Gender*. The New York Times, 17/02/2018. Disponível em <https://www.nytimes.com/2018/02/17/style/india-third-gender-hijras-transgender.html>. Acesso 10/04/22.

GOBIERNO DE CHILE. *Instruye sobre ciertos aspectos de la atención de salud a niños y niñas intersex*. Ministerio de Salud, 22/12/2015. Disponível em <https://brujulaintersexual.files.wordpress.com/2017/06/circular-18.pdf>. Acesso 08/04/22.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 22 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GORISCH, Patricia. Os *IRights*: análise internacional dos direitos das pessoas intersexo. BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 226-244.

GRANT, Carolina. Direito, gênero e intersexualidade: uma luta por corpos descolonizados e pelo direito de existir. Fernanda Carvalho Leão Barreto (org.). Intersexo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 117-149, 2018.

GUIMARÃES JUNIOR, Anibal Ribeiro. Identidade cirúrgica: o melhor interesse da criança intersexo portadora de genitália ambígua. Uma perspectiva bioética. Tese de Doutorado, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Rio de Janeiro, 2014.

HUMAN RIGHTS WATCH. “*I Want to Live With My Head Held High*”: Abuses in Bangladesh’s Legal Recognition of Hijras. 23/12/2016. Disponível em <https://www.hrw.org/report/2016/12/23/i-want-live-my-head-held-high/abuses-bangladeshs-legal-recognition-hijras>. Acesso em 10/04/22.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. CNJ padroniza alteração de nome de pessoas trans em cartório; burocracia imposta por conselho é criticada por especialistas. Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 29/06/2018. Disponível <https://ibdfam.org.br/noticias/6681/CNJ+padroniza+altera%C3%A7%C3%A3o+de+nome+de+pessoas+trans+em+cart%C3%B3rio%3B+burocracia+imposta+por+conselho+%C3%A9+criticada+por+especialistas>. Acesso em 20/03/2022.

_____. Justiça do Acre autoriza criança intersexual a mudar o nome na certidão de nascimento. Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 18/04/2018. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/6598/Justi%C3%A7a+do+Acre+autoriza+crian%C3%A7a+intersexual+a+mudar+o+nome+na+certid%C3%A3o+de+nascimento>. Acesso em 21/03/2022.

_____. Pessoa não-binária consegue retificação de nome e gênero em registro civil; decisão é a terceira no país e primeira em todo Nordeste. Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 26/07/2021. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/8724/>. Acesso em 21/03/2022.

_____. TJMA autoriza alteração no registro de pessoa intersexual. Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 22/05/2019. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/6948/TJMA+autoriza+altera%C3%A7%C3%A3o+no+registro+de+pessoa+intersexual#:~:text=Na%20senten%C3%A7a%20do%20juiz%20titular,uso%20de%20horm%C3%B4nios%2C%20na%20adolesc%C3%Aancia>. . Acesso em 21/03/2022.

INTERACT: *Advocates for Intersex Youth. Mission Statement*. Disponível em <https://interactadvocates.org/about-us/mission-history/#>. Acesso em 20/03/2022.

INTERSEX HUMAN RIGHTS AUSTRALIA (IHRA). *What is intersex?*. Disponível em <https://ihra.org.au/18106/what-is-intersex/>. Acesso em 20/03/2022.

_____. *Joint statement on the International Classification of Diseases 11*. 23 de maio de 2019. Disponível em <https://ihra.org.au/35299/joint-statement-icd-11/>. Acesso em 22/03/2022.

INTERSEX SOCIETY OF NORTH AMERICA (ISNA). *Does ISNA think children with intersex should be raised without a gender, or in a third gender?* Disponível em <https://isna.org/faq/third-gender/>. Acesso em 20/03/2022.

_____. *How can you assign a gender (boy or girl) without surgery?* Disponível em https://isna.org/faq/gender_assignment/. Acesso em 20/03/2022.

_____. *Our Mission*. 1993-2008. Disponível em <https://isna.org/>. Acesso em 20/03/2022.

LEE, Peter A. et al. *Global disorders of sex development update since 2006: perceptions, approach and care*. *Hormone research in paediatrics*, v. 85, n. 3, p. 158-180, 2016. Disponível em <https://www.karger.com/article/fulltext/442975/27603905>. Acesso em 15/03/2022.

LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. *Tutela jurídica de pessoas trans: análise crítica a partir do feminismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MACHADO, Paula Sandrine. *O sexo dos anjos: Representações e práticas em torno do gerenciamento sociomédico e cotidiano da intersexualidade*. Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, UFRGS, 2008.

MALTA. ACT No. XI of 2015: *AN ACT for the recognition and registration of the gender of a person and to regulate the effects of such a change, as well as the recognition and protection of the sex characteristics of a person*. 01/04/2015. Disponível em https://tgeu.org/wp-content/uploads/2015/04/Malta_GIGESC_trans_law_2015.pdf. Acesso em 10/04/22.

MARANHÃO, Corregedoria-Geral de Justiça. Provimento nº32/2019. Acrescenta o art. 453-A, 453-B, 453-C e 452-D do Provimento nº 11/2013 (Código de Normas) para dispor sobre o registro civil de recém-nascido com anomalia de diferenciação sexual. Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Maranhão. São Luis, MA, 18 jun. 2019. Disponível em https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/porta/web/provimento_n_322019_acrescenta_art_453a_453b_453c_e_452d_do_provimento_112013_para_dispor_sobre_registro_de_recem_nascido_com_anomalia_de_diferenciação_sexual_extrajudicial.pdf. Acesso em 28/03/22.

MATA, Natasha Jiménez; MORA, Héctor Fallas. *Intersex. Lesbitygay: Revista Latinoamericana y del Caribe de Diversidad Sexual*. Edición especial segunda parte. Comsol, 2016. Disponível em <http://www.mulabilatino.org/publicaciones/lesbitygay%20%20intersex%20primera%20parte.pdf>.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. *O direito à existência civil das pessoas intersexuais: um questionamento do estatuto jurídico do gênero*. BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). *Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 81-104, 2018.

MÉNDEZ, Juan. *Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment*. United Nations Human Rights. Human Rights Council, (A/HRC/22/53). 2013. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G13/105/77/PDF/G1310577.pdf?OpenElement>. Acesso em 18/03/2022.

_____. *Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment*. United Nations Human Rights. Human Rights Council, (A/HRC/31/57). 2016. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/000/97/PDF/G1600097.pdf?OpenElement>. Acesso em 08/04/2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. CAOP Informa: Justiça determina mudança de registro de pessoa não binária em Foz do Iguaçu. 14/01/2022. Disponível em <https://direito.mppr.mp.br/2022/01/233/Justica-determina-mudanca-de-registro-de-pessoa-nao-binaria-em-Foz-do-Iguacu.html>. Acesso em 21/03/22.

MORALES, Agus. Paquistão reconhece “terceiro sexo” oficialmente. G1 Mundo, 30/04/11. Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/04/paquistao-reconhece-terceiro-sexo-oficialmente.html>. Acesso em 10/04/2022.

NANDI, Jacinta. *Germany got it right by offering a third gender option on birth certificates*. The Guardian, 10/11/2013. Disponível em <https://www.theguardian.com/commentisfree/2013/nov/10/germany-third-gender-birth-certificate>.

NEW ZEALAND GOVERNMENT. *Change your gender on your oficial ID*. Disponível em <https://www.govt.nz/browse/passports-citizenship-and-identity/changing-your-gender/change-your-gender-on-your-official-id/>. Acesso em 10/04/2022.

NONATO, Cássia. SANTOS, Thais Emilia de Campos dos. Informativo sobre bebês Intersexos (para os responsáveis/pais/mães). Associação Brasileira de Intersexos. São Paulo, 2020. Disponível em https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/Informativo_sobre_bebes_Intersexos_30_12_2020.pdf. Acesso em 05/04/2022.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de Albuquerque. *Corpos estranhos: Reflexões sobre a interface entre a intersexualidade e os direitos humanos*. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, UFPB, 2012.

_____. *Os corpos refeitos: a intersexualidade, a prática médica e o Direito à saúde*. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, v. 1, n. 1, p. 01-25, 2015.

ORGANISATION INTERSEX INTERNATIONAL EUROPE (OII EUROPE). *About OII Europe*. Disponível em <https://oiieurope.org/about/>. Acesso em 20/03/2022.

_____. *Malta Declaration*. 2013. Disponível em <https://oiieurope.org/malta-declaration/>. Acesso em 20/03/2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivo de desenvolvimento Sustentável 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em 16/04/2022.

ORGANIZATION INTERSEX INTERNATIONAL. *Welcome and introduction*. OII Intersex Network. Disponível em <http://oiiinternational.com/2533/welcome/>. Acesso em 20/03/2022.

PARANÁ, Corregedoria-Geral de Justiça. Provimento nº292/2019. Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Curitiba, PR, 05 dez. 2019. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4594213>. Acesso em 21/03/22.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação Cível nº58755-7, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Joaquim de Castro, julgado em 01/02/2000.

PINO, Nádia Perez. A teoria queer e os intersex: experiências invisíveis de corpos des-feitos. Cadernos Pagu, n. 28, p. 149-174, 2007.

PIRES, Barbara Gomes. “Integridade” e “debilidade” como gestão das variações intersexuais no esporte de alto rendimento. Fernanda Carvalho Leão Barreto (Org.). Intersexo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 535-543, 2018.

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. Nem homem, nem mulher, pessoa obtém o direito de registrar que seu gênero é neutro. 12/04/2021. Disponível em <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/nem-homem-nem-mulher-pessoa-obtem-direito-de-registrar-que-o-seu-genero-e-neutro>. Acesso em 06/04/2022.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2007.

RICH, Adrienne. Heterossexualidade compulsória e existência lésbica. Tradução de Carlos Guilherme do Valle. Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 4, n. 05, 27 nov. 2012.

RIO GRANDE DO SUL, Corregedoria-Geral de Justiça. Provimento nº16/2019. Possibilita o registro de nascimento de forma específica quando diagnosticada Anomalia de Diferenciação Sexual – ADS. Inclui os artigos 101-A, 101-B, 101-C e 101-D na Consolidação Normativa Notaria e Registral – CNNR. Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS, 07 jun. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/provimento-corregedoria-tj-rs-cria.pdf>. Acesso em 20/03/22.

ROCHA, Rachel Macedo. NOVAES, Rosangela da Silveira Toledo. O direito ao nome da pessoa intersexo e a limitação das (in)verdades de um único sexo. BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 363-375, 2018.

RORAIMA, Corregedoria-Geral de Justiça. Provimento nº11/2020. Dispõe sobre o assento de nascimento e a alteração do prenome e/ou sexo da pessoa intersexual no Registro Civil das Pessoas Naturais. Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 29 maio 2020. Disponível em <http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20200529.pdf>. Acesso em 18/03/22. p. 8-10.

SÃO PAULO, Corregedoria-Geral de Justiça. Provimento nº56/2019. Atualiza o Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo. Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo. São Paulo, SP, 11 dez. 2019. <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=116975> p.234-35

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJ-SP). Apelação Cível nº 1001973-14.2021.8.26.0009. 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carlos Alberto de Salles, julgamento em 28 de setembro de 2021, publicação em 28 de setembro de 2021.

SANTOS, Ana Lúcia. Para lá do binarismo? O intersexo como desafio epistemológico e político. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 102, p. 3-20, 2013.

SANTOS, Moara de Medeiros Rocha; ARAUJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de. A clínica da intersexualidade e seus desafios para os profissionais de saúde. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 23, p. 26-33, 2003.

_____. Estudos e pesquisas sobre a intersexualidade: uma análise sistemática da literatura especializada. Psicologia: Reflexão e Crítica, v. 21, n. 2, p. 267-274, 2008.

SANTOS, Thais Emilia de Campos dos. MARTINS, Raul Aragão. Relatos de vidas: mutilações, hormonizações impostas e não direito à certidão de nascimento. BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 545-553, 2018.

SOUTH AFRICAN HISTORY ONLINE. Intersex South Africa (ISSA). Disponível em <https://www.sahistory.org.za/article/intersex-south-africa-issa>. Acesso em 20/03/22.

SOUZA, Marcelle. Notícia: Nem rosa, nem azul: como é ser pessoa intersexo no Brasil. TAB Uol, 18/07/2019. Disponível em https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2019/07/18/nem-rosa-nem-azul-como-e-ser-pessoa-intersexo-no-brasil.htm?fbclid=IwAR1LLeHB3KaVuElw5RVdbDU5kw--cxqJwH4j-51z52bjZZNqF0FBoumLI_o. Acesso em 06/04/2022.

THE YOGYAKARTA PRINCIPLES plus 10. *Additional principles and state obligations on the application of international human rights law in relation to sexual orientation, gender identity, gender expression and sex characteristics to complement the yogyakarta principles*. Disponível em <https://yogyakartaprinciples.org/principles-en/yp10/>. Acesso em 23/03/22.

TOKARNIA, Mariana. Brasil reduz subnotificação de nascimentos e mortes, indica IBGE. Agência Brasil, 06/04/2022. Disponível em

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/brasil-reduz-subnotificacao-de-nascimentos-e-mortes-indica-ibge>. Acesso em 16/04/2022.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. *Ending violence and discrimination against lesbian, gay, bisexual, transgender, and intersex people*. 2015. Disponível em <https://www.who.int/news/item/29-09-2015-ending-violence-and-discrimination-against-lesbian-gay-bisexual-transgender-and-intersex-people>. Acesso em 08/04/22.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. *Fact sheet: Intersex*. Free & Equal, United Nations for LGBT Equality, Office Of The High Commissioner, 2016. Disponível em <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/UNFE-Intersex.pdf>. Acesso em 10/03/22.

YOUNG, Holly. *Trans rights: Meet the face of Nepal's progressive transgender movement*. The Guardian, 12/02/2016. Disponível em <https://www.theguardian.com/global-development-professionals-network/2016/feb/12/trans-rights-meet-the-face-of-nepals-progressive-third-gender-movement>. Acesso em 10/04/22.